
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5012487-62.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA** ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre as petições pendentes e intimações realizadas, bem como sobre a legalidade dos Planos de Recuperação Judicial votados nas Assembleias Gerais de Credores realizadas, o que faz nos termos que seguem.

SUMÁRIO

I – BREVE RELATO DO QUE SERÁ ANALISADO	4
II – AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO	5
2.1. Evento 175.....	5
2.2. Evento 439.....	5

2.3. Evento 453.....	6
2.4. Evento 456.....	6
2.5. Evento 459.....	7
2.6. Evento 460.....	7
2.7. Evento 477.....	8
2.8. Evento 484.....	8
2.9. Evento 485.....	9
2.10. Evento 489.....	9
2.11. Evento 490.....	9
2.12. Evento 511.....	9
2.13. Evento 549.....	10
2.14. Evento 555.....	10
2.15. Evento 595.....	10
2.16. Evento 629.....	11
2.17. Evento 661.....	13
III - RESPOSTAS E REQUERIMENTOS DAS RECUPERANDAS.....	13
IV – RESSALVAS	15
4.1 Ressalvas da Assembleia de Credores da Figueirense Ltda. e Figueirense Associação - Evento 545 – OUT 2.....	15
4.1.1. CHRISTIAN SAVIO MACHAO	15
4.1.2 - JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (OAB/SP 222.762), em nome próprio e de outros	16
4.1.3 - HENRIQUE RICHTER CARON, OAB 40.736, em nome próprio e de Outros.....	16
4.1.4 - VANESSA MARA PINTO NOGUEIRA LIMA, OAB/MG 189.511, em nome próprio e de outros, credores da FFC LTDA	17
4.1.5 - ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO, OAB/RJ 147.199 representante de ROBERTO JUNIOR FERNADEZ TORRES, credor de FFC ASSOCIAÇÃO	17
4.2 Ressalvas da Assembleia da Figueirense Ltda – Ev. 575	17

4.2.1 - MARCO ANTÔNIO DE MATTOS (OAB/RS 19.041), em nome de MARCO ANTÔNIO DE MATTOS FILHO e mais um credor	18
4.2.2 - BRUNO ASTUR (OAB/SP 231.724), representando MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	18
4.2.3 - BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO (OAB/SP 225.603) e OUTROS, representados por JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (OAB/SP 222.762)	19
4.3. Ressalvas da Assembleia da Figueirense, a Associação – Ev. 627	19
4.3.1 - FABIO EUSTAQUIO CRUZ (OAB/MG 51.707), em nome próprio.....	19
4.3.2 - MÁRCIO AZEVEDO, representado por VANESSA MARA P. N. LIMA (OAB/MG 189.511)	20
4.3.3 - CHRISTIAN SAVIO MACHADO - FERNANDO MÁRCIO CRUZ (OAB/MG 101.375)	21
4.3.4 - HENRIQUE RICHTER CARON (OAB/PR 40.736).....	21
4.3.5 - MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - REPRESENTANTE: BRUNO ASTUR (OAB/SP 231.724)	22
4.3.6 - ANDERSON ANGUS AQUINO E OUTROS - REPRESENTANTE: DYEGO KARLO TAVARES (OAB/PR 39.648).....	23
4.3.7 - BANCO BRADESCO S.A.	23
V – AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	25
VI – AS ALEGADAS ILEGALIDADES DOS PRJS	35
6.1. A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E A SOLIDARIEDADE DA SAF (Ambas as Recuperandas)	36
6.2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASSOCIAÇÃO (Ambas as Recuperandas).....	38
6.3. O DROP DOWN (FFC Associação)	39
6.4. O DESÁGIO DE DIVERSOS CRÉDITOS, PERCENTUAIS (Ambas as Recuperandas)	42
6.5. A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR E OS JUROS DE MORA (Ambas as Recuperandas)...	50
6.6. VIOLAÇÃO DO ART. 54 DA LEI 11.101/2005 (Ambas as Recuperandas)	52
6.7. OS CREDORES CNRD (Ambas as Recuperandas)	60
6.8. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO (Ambas as Recuperandas)	62
6.9. APROVAÇÃO DO PRJ COMO CONDICIONANTE À CLÁUSULA (Ambas as Recuperandas) .	65
6.10. A NOVAÇÃO DAS OPERAÇÕES E A SUSPENSÃO CONTRA OS COBRIGADOS (Ambas as Recuperandas).....	67

6.11. A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA (Ambas as Recuperandas).....	69
6.12. O PRAZO DE CARÊNCIA (Ambas as Recuperandas).....	71
6.13. RATIFICAÇÃO DE ATOS (Ambas as Recuperandas).....	73
6.14. A CLÁUSULA DE QUITAÇÃO (Ambas as Recuperandas).....	75
6.15. ADITAMENTOS AO PRJ (Ambas as Recuperandas).....	77
6.16. A COMPENSAÇÃO.....	80
6.17. O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Ambas as Recuperandas).....	81
VII – CONCLUSÃO.....	83

I – BREVE RELATO DO QUE SERÁ ANALISADO

Para fins de melhor organizar as alegações e respostas, considerando que várias tratam do mesmo tema, a Administradora Judicial fará o relato das alegações e petições pendentes de manifestação e, após, apresentará seu parecer por tópicos.

Informa que o **Plano de Recuperação Judicial do Figueirense, a Associação**, consta do **Ev. 601**, possuindo as versões anteriores apresentadas nos movimentos 475-DOCUMENTAÇÃO02 e Evento 96-ANEXO2 com as alterações votadas em Assembleia Geral de Credores, consoante **Ev. 627-ATA2**.

O Plano de **Recuperação Judicial do Figueirense Ltda**, por sua vez, consta do **Ev. 547**, possuindo as versões anteriores apresentadas nos movimentos 475-DOCUMENTAÇÃO3 e Evento 96-ANEXO5, o qual foi votado na Assembleia Geral de Credores instalada em 18/09/2024 (Evento 545-OUT2), com continuidade no dia 26/09/2024, conforme **Evento 575-OUT2**.

As objeções que foram apresentadas antes da Assembleia foram nela discutidas. Todavia, as insurgências que tratam sobre as alegadas ilegalidades dos Planos serão doravante relatadas e, após, examinadas.

II – AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO

2.1. Evento 175

O credor **MÁRCIO DE AZEVEDO** (credor da Associação), no Ev. 175, apresentou objeção PRJ. Algumas de suas alegações restaram prejudicadas pelas alterações havidas no Plano de Recuperação Judicial retificado e votado em assembleia. No que ainda deve ser apreciado, está a impugnação de que: *i)* o pagamento do crédito seja feito em prazo superior aos três anos previstos no art. 54 da Lei 11.101/2005, *ii)* a correção monetária seja pela TR, a qual alega não ser eficaz para recompor a inflação, *iii)* a impossibilidade de se conceder deságio ao crédito trabalhista; *iv)* que há tratamentos desiguais para credores da mesma classe, com regras distintas aos credores da CNRD.

2.2. Evento 439

ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS, NO EV. 439, apresentaram objeção impugnando: *i)* a existência de deságio em pagamentos trabalhistas; *ii)* a impossibilidade de reclassificar uma parte do crédito trabalhista para quirografário; *iii)* os pagamentos em prazo maior que de um ano e com descontos; *iv)* a impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção, consoante precedentes do STJ.

2.3. Evento 453

O Credor **ROBERTO JUNIOR FERNANDEZ TORRES**, da Classe I, Trabalhista, da Associação, apresentou objeção alegando: *i)* que o pagamento do crédito trabalhista deve se dar integralmente em um ano, sem deságio, e sem a divisão dos 150 salários mínimos, sob pena de violação ao art. 54 da Lei 11.101/2005, *ii)* a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, consoante decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.269.353, *iii)* que os credores que não tiverem seus créditos alterados pelo PRJ, não podem ter poder de voto, nos termos do art. 45, § 3º, da LREF. Ao final apresenta sua proposta de pagamento aos trabalhistas.

2.4. Evento 456

Os credores **MAFUZ ABRÃO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS e OUTROS**, todos credores da Classe I – Trabalhista, da Associação, apresentaram objeção requerendo: *i)* a inclusão do Figueirense Futebol Clube SAF na recuperação judicial em regime de consolidação substancial, *ii)* seja reconhecida a responsabilização solidária da SAF por todas as dívidas trabalhistas, o que fazem invocando dispositivos da Lei das SAF; *iii)* que devem ser consideradas abusivas as cláusulas que preveem o *Drop Down* dos imóveis da associação à SAF; *iv)* que não pode haver deságio e parcelamento de créditos a longo prazo, *v)* que os honorários não podem ser divididos em trabalhista e quirografário (a redação da cláusula modificou), bem como que deveria ser possibilitada a votação em ambas as classes ; *v)* que o deságio previsto aos quirografários é abusivo; *vi)* que não se

pode condicionar a adesão de colaborativo à votação favorável ao PRJ; **vii)** que não há justificativa sobre a divisão dos trabalhistas em CNRD e os demais.

2.5. Evento 459

ALOISIO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTROS, no Ev. 459, credores da Classe I – Trabalhista, da Associação e da Ltda, afirmam que: **i)** não há no plano qualquer comprovação de que haverá faturamento suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas; **ii)** reclamaram da exclusão dos juros e correção das verbas trabalhistas, o que já foi suprimido no PRJ atual; **iii)** dizem que a aplicação dos 150 salários mínimos e o pagamento com deságio violam o art. 54 da Lei 11.101/2005; **iv)** pedem que não seja feita a correção pela TR, que não serve à correção monetária, conforme decidido pelo STF em caráter de repercussão geral.

2.6. Evento 460

No Ev. 460 **GUILHERME DE QUEIROZ GONÇALVES e OUTROS**, credores da Associação nas Classes I – Trabalhista e III – Quirografária, objetaram o plano afirmando que é abusivo e ilegal, impugnando genericamente o deságio, o prazo de pagamento e o período de carência.

2.7. Evento 477

No Ev. 477 **JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO** e outros, impugnam o modificativo apresentado no Ev. 475, afirmando que não havia tempo para a análise dele até realização da AGC, impugnando-o genericamente.

2.8. Evento 484

No Ev. 484 o **BANCO BRADESCO S.A.**, credor da Associação, apresentou objeção ao PRJ afirmando que: *i)* para a classe quirografária ocorreria ilegalidade, pois os pagamentos teriam início 12 meses após a homologação do PRJ, o que, a seu ver, seria após o prazo do biênio legal constante do art. 61 da Lei 11.101/2005; *ii)* não é possível estender a novação aos coobrigados, senão com anuência deles, na forma do Tema 885 do STJ; *iii)* não é possível mencionar o drop down de bens sem especificá-los, *iv)* que não pode ser admitida a compensação de créditos, nos termos da cláusula 7.6, sem a participação do credor, sob pena de eventual fraude; *v)* que não pode ser homologada a cláusula 7.4, que trata da genérica e expressa concordância com todos os atos praticados no curso do processo; *vi)* que as cláusulas que exigem a prévia notificação do descumprimento do PRJ violam o disposto nos artigos 61 e 73 da Lei 11.101/2005, não podendo ser acolhidas; *vii)* que discorda do prazo de carência, por ser longo, e da aplicação da TR, por não servir à recomposição da moeda, e do deságio, que causa prejuízo aos credores.

2.9. Evento 485

No Ev. 485, **ANDERSON FERREIRA DA SILVA e OUTROS**, credores de ambas as Recuperandas, impugnaram o modificativo de Ev. 475, afirmando que os créditos trabalhistas, os de honorários advocatícios, e em especial os de acidentes de trabalho não podem ser subdivididos para a classe quirografária com base nos 150 salários-mínimos previstos no art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

2.10. Evento 489

Informa que no Ev. 489 **PAULO EMANUEL BARBOSA DOS SANTOS JUNQUEIRA** apresentou objeção, mas dela desistiu no Ev. 572.

2.11. Evento 490

Ainda, no Ev. 490 **STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou objeção, da qual desistiu no Ev. 573.

2.12. Evento 511

No Ev. 511 **ANDERSON ANGUS AQUINO e OUTROS**, credores de ambas as Recuperandas, apresentaram objeção ao PRJ aduzindo que: *i)* não pode haver o pagamento em mais de 36 meses; *ii)* que o deságio sobre acidente de trabalho não é permitido; *iii)* que a redução de pagamento de 90% dos honorários é ilegal, *iv)* que não pode o plano prever a retirada dos juros e correção monetária.

2.13. Evento 549

MARCO ANTÔNIO DE MATTOS FILHO alega, no Ev. 549, que o Plano de Recuperação Judicial viola o art. 54 da Lei 11.101/2005, pois estipula o pagamento de créditos trabalhistas em prazo superior a um ano. Aduz que o disposto nos incisos do §2º do art. 54 não foram ainda apresentados pelo Figueirense, o que viola igualmente o dispositivo. Insurge-se quanto os índices de correção e a segregação dos créditos trabalhistas.

2.14. Evento 555

No evento 555, **MARCIO DE AZEVEDO** alegou que houve a violação do art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005 argumentando que os credores que não sofrerão qualquer deságio não poderiam votar em assembleia de credores e apresentou uma lista de 224 credores que pretendia tivessem os créditos extirpados da lista de votantes nas assembleias que seriam realizadas. Requereu, caso não acolhido o pedido, que seja autorizado o pagamento por ele de todos os credores com menos de R\$ 5.000,00 com a sub-rogação nos direitos e ações. Requereu, ainda, que não fosse colhido o voto da ALVAREZ E MARSAL por ser a empresa que é responsável pela recuperação judicial da Recuperanda, o que entende ser uma fraude contra o processo.

2.15. Evento 595

No Ev. 595, o credor **MARCOS MOURA** (Associação) alegou que o Plano de Recuperação Judicial: *i*) é nulo, pois viola o art. 54 da Lei 11.101/2005,

na medida em que três das cinco opções previstas para o pagamento da Classe I preveem o pagamento de credores trabalhistas em prazos que extrapolam os dois anos previstos em lei, devendo ser alteradas pelo Juízo; **ii)** que o Plano de Recuperação Judicial prevê o investimento com acordo de confidencialidade, o que prejudica a análise pelos credores da viabilidade da continuidade das operações.

2.16. Evento 629

No Ev. 629, os credores **FILIPÉ SOUZA RINO e OUTROS**, argumentaram que diversos erros de procedimento pelo Administrador Judicial viciaram os atos assembleares de ambas as empresas.

Aduzem, quanto à Associação, que: **i)** o Administrador Judicial descumpriu a decisão do Evento 621, na medida em que considerou o voto de credores abaixo de R\$ 30.000,00, o que, a seu ver, violaria a decisão judicial; **ii)** foram considerados para fins de votação os credores que não tiveram suas condições de pagamento alteradas, razão pela qual teria ocorrido a violação do art. 45, §3, da Lei 11.101/2005, e a consequente nulidade do ato assemblear; **iii)** se não fossem computados os votos daqueles credores que não tiveram as condições alteradas, teria havido a reprovação do PRJ apresentado.

Outrossim, sobre a Ltda, alegam que: **i)** a linha de corte sobre o não cômputo dos votos deveria ser de R\$ 12.000,00, em razão do Plano de Recuperação Judicial apresentado para essa empresa, e não de R\$ 30.000,00, o que não foi considerado corretamente; **ii)** foram considerados para fins de votação os credores que não tiveram suas condições de pagamento alteradas, razão pela

qual teria ocorrido a violação do art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005, e a consequente nulidade do ato assemblear; *iii*) se não fossem computados os votos daqueles credores que não tiveram as condições alteradas, teria havido a reprovação do PRJ apresentado.

Prosseguem aduzindo que o acesso à plataforma de votação não é seguro, pois as partes não são conferidas quando do ingresso. Disseram que solicitaram o IP de acesso de três procuradores JOÃO GUILHERME FERRAZ PEDROSA GUERRA, SANDRO MARQUES e ANA LINHARES, e não obtiveram resposta da Administradora Judicial.

Alegam que os três procuradores citados representam diversos trabalhadores e teriam sido contratados para garantir a aprovação do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, ora dizendo que se trata de funcionários do Clube, ora levantando suspeitas sobre a atuação de tais procuradores. Dizem que, se os votos dos três procuradores forem desconsiderados, igualmente os Planos de Recuperação Judicial seriam reprovados.

Prosseguem afirmado que houve o esvaziamento do patrimônio do Clube. Dizem que o imóvel do estádio foi transferido para a SAF e, após, para a CLAVE, ao arripio da lei. Alegam que o PRJ prevê transferência da sede via *drop down*, o que entendem ilegal, pois tornará a empresa sem patrimônio.

Por fim, sobre a decisão judicial do Ev. 611 requerem que lhe sejam apresentados os documentos de credores que relacionou.

Ao final, requereram: *i)* a realizaçãõ de novo ato assemblear, ou que sejam desconsiderados os votos dos credores nãõ afetados pelo PRJ, exibindo-se novo cenãrio da votaçãõ realizada, *ii)* que seja exibido o IP da votaçãõ dos trẽs procuradores que indicou; *iii)* a intimaçãõ das Fazendas e do MP sobre o esvaziamento que apontou; *iv)* que seja impedida a venda do imóvel de matrícula 12728, do 3º CRI de Florianópolis, por ser o único ainda existente, *v)* a oitiva do MP, da Recuperanda, e do Administrador Judicial.

2.17. Evento 661

DIEGO GONÇALVES e OUTROS no Ev. 661 apontam que as Recuperandas confessaram ter indicado advogados para representar credores de menor expressãõ, o que, a seu ver, seria forma de induzir o voto e de conflito de interesses, que importaria na nulidade da Assembleia, que requereu seja novamente designada.

III - RESPOSTAS E REQUERIMENTOS DAS RECUPERANDAS

Sobre as petições acima citadas, as Recuperandas se manifestaram em algumas oportunidades.

No **Evento 560**, manifestaram-se sobre a petiçãõ do Evento 555 e disseram que: *i)* os créditos dos 224 credores indicados na petiçãõ foram alterados pelo Plano em relaçãõ à correçãõ, aos juros e à data do pagamento, pelo que nãõ se aplicaria o art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005 ao caso, *ii)* que a Alvarez e Marsal, a credora, nãõ é a consultora da recuperaçãõ judicial, nãõ se aplicando o art. 43 da

Lei 11.101/2005. Acrescentaram, sobre a proposta de compra dos créditos, que isso releva interesse no controle da classe.

No **Evento 608**, as Recuperandas requereram que fossem desconsiderados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores do Figueirense aqueles credores da CNRD que irão receber da mesma forma já ajustada no Plano Coletivo da CNRD, indicando 8 credores a serem excluídos do laudo de votação. Requereu, ainda, fossem impedidos de votar 4 credores que disseram possuir problemas na documentação da representação.

As Recuperandas apresentaram, ainda, a petição do **Evento 654**, na qual se manifestaram sobre a manifestação do Evento 629.

Disseram, **em primeiro lugar**, que não houve erro no cômputo dos votos solicitados na Assembleia, pois a decisão do Evento 561 não determinou fossem colhidos votos de credores abaixo do valor linear, mas sim daqueles relacionados na petição do EV. 555, o que foi realizado. Acrescentam que não há prova de que a suposta violação impactaria na aprovação dos Planos.

Em segundo lugar, disseram que os créditos dos credores com valor inferior ao pagamento linear sofreram alterações de condição de pagamento e datas, pelo que não seria aplicável o art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005.

Em terceiro lugar, informaram que os mandatários impugnados não são funcionários do Figueirense e foram contratados para auxiliar os credores com

créditos de menor expressão, e que os votos por ele lavrados foram feitos conforme orientações de cada um dos credores que representaram.

Em quarto lugar, aduziram que a transferência do Ginásio está de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, adequada aos termos da lei, e que não é gratuita, pois viabilizará a operação de investimento e alocação de recursos para o pagamento dos credores sujeitos ao concurso de credores. Acrescentam que o Estádio foi transferido antes do ajuizamento da recuperação judicial, não sendo oportuno o questionamento formulado.

Em quinto lugar, informaram que apresentou os documentos solicitados, bem como que os credores deixaram de impugnar a lista oportunamente.

IV – RESSALVAS

Nos atos assembleares foram apresentadas ressalvas pelos credores presentes. Passa a relatá-las brevemente. As propostas de pagamento, como não aceitas pela Recuperanda, não serão reproduzidas.

4.1 Ressalvas da Assembleia de Credores da Figueirense Ltda. e Figueirense Associação - Evento 545 – OUT 2

4.1.1. CHRISTIAN SAVIO MACHAO

Alegou que: *i)* os honorários do advogado não devem ser objeto de deságio; *ii)* as multas, os juros e a correção monetária devem compor o crédito,

não podendo ser desconsiderados pelas Recuperandas; **iii)** não deve haver deságio no crédito trabalhista; **iv)** não concorda com o pagamento de apenas parte da dívida em 13 anos; **vi)** a TR não serve como índice de correção monetária; **vii)** os juros de mora de 2% ao ano violam o Código Civil; **viii)** não pode ser reclassificado parte do crédito trabalhista na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

4.1.2 - JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (OAB/SP 222.762), em nome próprio e de outros

Apresentou ressalva que não dizia respeito à legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

4.1.3 - HENRIQUE RICHTER CARON, OAB 40.736, em nome próprio e de Outros

Alegou que: **i)** a integração necessária da Figueirense SAF na Recuperação Judicial junto ao Figueirense Associação, em consolidação substancial, não foi realizada, o que invalida o processo (Lei 11.101/05, art. 69-J e ss); **ii)** a previsão de transferência do terreno – DROP DOWN (cláusulas 3.2 e 6 do Plano) é inválida, pois promove o esvaziamento patrimonial do clube para pagamento de credores, sendo que o terreno garante parte dos créditos; **iii)** as cláusulas de pagamento de créditos da classe trabalhista são inválidas, considerando que o deságio previsto para pagamento em mais de 10 anos viola o artigo 54 da LRF; **iv)** a cláusula 1.1.13 é inválida por condicionar a consideração como colaborador à votação favorável ao plano, constituindo cláusula abusiva e puramente potestativa, nula nos termos do artigo 122 do Código Civil. Além disso,

o artigo 39, §6º, da Lei 11.101/2005 considera abusivo o voto direcionado de forma irregular.

4.1.4 - VANESSA MARA PINTO NOGUEIRA LIMA, OAB/MG 189.511, em nome próprio e de outros, credores da FFC LTDA

Ressalvou que: *i)* a apuração do quórum de votação deve necessariamente atender ao disposto no art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005, sendo inválida a coleta de votos dos credores que receberão até R\$ 30 mil em parcela única, por ausência de direito de voto nos termos do referido dispositivo legal; *ii)* o Administrador Judicial acolheu a tese jurídica de mérito do advogado da Recuperanda, adotando o entendimento de que os créditos previstos no art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005 referem-se às condições de pagamento anteriores não modificadas, mesmo sendo contrário à jurisprudência e doutrina aplicáveis. Ressaltou ainda que, com essa conduta, o Administrador Judicial agiu em desacordo com as funções que lhe são definidas em lei.

4.1.5 - ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO, OAB/RJ 147.199 representante de ROBERTO JUNIOR FERNADEZ TORRES, credor de FFC ASSOCIAÇÃO

Apresentou ressalva que não dizia respeito à legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

4.2 Ressalvas da Assembleia da Figueirense Ltda – Ev. 575

4.2.1 - MARCO ANTÔNIO DE MATTOS (OAB/RS 19.041), em nome de MARCO ANTÔNIO DE MATTOS FILHO e mais um credor

Ressalvaram que, conforme petição datada de 23/09/2024, juntada ao evento 549 dos autos, apontaram inconsistências legais insuperáveis no Plano de Recuperação Judicial e apresentaram sugestões de cláusulas, as quais não foram aderidas pelas Recuperandas.

4.2.2 - BRUNO ASTUR (OAB/SP 231.724), representando MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

Ressalvou que o entendimento acerca de seu crédito e direito de voto é ilegal, razão pela qual foram manejados os competentes recursos e ação rescisória visando a corrigir a injustiça perpetrada. Declarou que, uma vez regularizada tal situação, buscará a anulação do ato realizado sem sua devida participação e resguardo de interesses. Ressaltou que sua participação no ato não implica: *i)* renúncia de direitos; *ii)* desistência dos recursos interpostos ou da ação rescisória; *iii)* anuência, adesão ou concordância com os termos do plano em relação a seus créditos; *iv)* anuência com alterações, renúncias ou liberação de direitos ou garantias pessoais. Ressalvou, ainda, que sua manifestação não reconhece quaisquer argumentos ou teses jurídicas deduzidas pelas Recuperandas, Administrador Judicial ou qualquer outra parte nos autos da recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou plano apresentado.

4.2.3 - BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO (OAB/SP 225.603) e OUTROS, representados por JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (OAB/SP 222.762)

Apresentaram ressalva que não dizia respeito à legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

4.3. Ressalvas da Assembleia da Figueirense, a Associação – Ev. 627

4.3.1 - FABIO EUSTAQUIO CRUZ (OAB/MG 51.707), em nome próprio

Ressalvou que: *i)* a recuperação judicial de associação sem fins lucrativos viola o art. 1º da Lei 11.101/2005 e, conseqüentemente, o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, com base no entendimento reiterado do STJ em decisões recentes, considerando que a SAF, criada sob a Lei 14.193/21, não é parte no pedido de recuperação judicial, tornando inviável a recuperação de uma associação sem fins lucrativos; *ii)* a recuperação judicial de associações sem fins lucrativos compromete a segurança jurídica e a alocação de riscos no mercado, sendo ainda uma exigência inadequada à sociedade, conforme destacado pelo STJ; *iii)* o plano apresentado violou o art. 54 da Lei 11.101/2005 e o art. 100, §1º, da Constituição Federal ao limitar o crédito de natureza trabalhista a 150 salários-mínimos, prevendo um prazo superior ao estabelecido para pagamento desses créditos, sem garantia de integralidade e sem atender aos requisitos legais.

Destacou que o prazo de 24 meses previsto no art. 54 é taxativo e não permite margens de interpretação que contrariem os dispositivos legais e constitucionais.

Posteriormente, envio nova ressalva, na qual reiterou os itens **i)** e **iii)** acima.

4.3.2 - MÁRCIO AZEVEDO, representado por VANESSA MARA P. N. LIMA (OAB/MG 189.511)

Ressalvou que: **i)** o deságio aplicado aos honorários de sucumbência viola o art. 22 da Lei 8.906/94, que assegura ao advogado o direito à percepção integral dos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e sucumbenciais, os quais possuem natureza alimentar, conforme art. 83, I, da Lei 11.101/2005, equiparando-os a verbas trabalhistas; **ii)** os honorários advocatícios atribuídos pela sentença devem remunerar adequadamente o trabalho do advogado, sem representar desprestígio ou incentivo a litígios temerários, sendo vedado qualquer deságio sobre tais valores; **iii)** a exclusão de multas, juros de mora e correção monetária dos créditos reconhecidos como "Trabalhistas" pela Recuperanda é inconstitucional, pois essa não tem competência para definir o que constitui crédito trabalhista, e sentenças transitadas em julgado só podem ser desconstituídas por ação rescisória; **iv)** os juros de mora ofertados no plano violam os arts. 389, 395, 406 e 407 do Código Civil, sendo devido o percentual de 1% ao mês ou, subsidiariamente, a SELIC, conforme o art. 406 do Código Civil; **v)** o plano apresentado viola o art. 83, I, da Lei 11.101/2005, aplicável apenas em casos de falência, e o art. 100, §1º, da Constituição Federal, sendo ilegal a diferenciação dos créditos trabalhistas acima de 150 salários-mínimos para quirografários, pois tal

prática retira o caráter alimentar garantido constitucionalmente às verbas trabalhistas.

4.3.3 - CHRISTIAN SAVIO MACHADO - FERNANDO MÁRCIO CRUZ (OAB/MG 101.375)

Ressalvou que: **i)** o PRJ é ilegal ao excluir multas, juros de mora e correção monetária dos créditos trabalhistas, sendo tal competência exclusiva do Judiciário; **ii)** a aplicação de deságio sobre créditos trabalhistas, mesmo acima de 150 salários-mínimos, viola o art. 52, §2º, III, da Lei 11.101/2005; **iii)** a reclassificação de créditos trabalhistas para quirografários é ilegal, contrariando os arts. 83, I, da Lei 11.101/2005, e 100, §1º, da CF; **iv)** o prazo de 13 anos para pagamento de créditos trabalhistas viola o limite de 3 anos do art. 54 da Lei 11.101/2005; **v)** o índice de correção pela TR é inconstitucional, devendo ser substituído pelo IPCA-E ou SELIC; **vi)** os juros de mora devem seguir o art. 406 do CC, aplicando-se 1% ao mês ou SELIC; **vii)** o prazo de carência superior a dois anos é ilegal, violando os arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005; **viii)** a suspensão das garantias de coobrigados e fiadores contraria os arts. 49, §1º, 50, §1º, e 59 da mesma lei; **ix)** a ratificação de atos e obrigações da Recuperanda é inválida por violar o controle legal; **x)** a cláusula que permite purgação da mora em 30 dias ou aditamento do plano é ilegal; **xi)** credores que receberem até 30 mil reais em parcela única não têm direito a voto, devendo seus votos ser desconsiderados.

4.3.4 - HENRIQUE RICHTER CARON (OAB/PR 40.736)

Ressalvou que: **i)** a Figueirense SAF deve ser incluída na recuperação judicial em consolidação substancial, com base nos arts. 69-G e ss. da Lei 11.101/2005, devido à confusão patrimonial e ao controle unitário entre o clube e a SAF, para preservar a capacidade econômico-produtiva e a satisfação dos credores; **ii)** a SAF é solidariamente responsável pelas dívidas do clube, conforme o art. 25 do Regulamento de Transferências da FIFA e os arts. 26 e 27 da Lei 14.597/23, devendo o plano incluir a sociedade como litisconsorte ativo; **iii)** as cláusulas 3.2 e 6, que preveem o drop down do terreno, são abusivas, pois transferem patrimônio essencial à garantia dos credores para a SAF, sem assegurar a quitação das dívidas concursais, em violação aos arts. 50, 66 e 142 da LRF, requerendo-se a rejeição do plano; **iv)** as cláusulas 4.2.1 e 4.2.2 violam o art. 54 da LRF ao impor deságio de 85% sobre créditos trabalhistas e atrasar seu pagamento por até 10 anos, desrespeitando a natureza alimentar desses créditos; **v)** a cláusula 4.2.4, ao dividir os créditos de honorários advocatícios entre classes trabalhista e quirografária, viola o tratamento igualitário previsto no art. 126 da LRF; **vi)** a cláusula 1.1.13, que condiciona benefícios de deságio a voto favorável ao plano, é abusiva e potestativa, viciando a liberdade de escolha e violando o §6º do art. 39 da LRF; **vii)** a cláusula 4.7, que privilegia créditos CNRD, é inválida por violar o princípio do *par conditio creditorum* e a competência universal do juízo recuperacional, conforme o art. 126 da LRF.

4.3.5 - MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - REPRESENTANTE: BRUNO ASTUR (OAB/SP 231.724)

Ressalvou que: **i)** discorda do entendimento sobre seu crédito e direito de voto, tendo manejado os competentes recursos e ação rescisória para corrigir a

injustiça cometida; **ii)** sua participação no ato não implica renúncia de direitos, desistência de recursos ou da ação rescisória, nem anuência aos termos do plano, alterações, renúncias ou liberações de direitos relacionados às garantias pessoais; **iii)** resguarda o direito de buscar a anulação do ato caso sejam corrigidas as injustiças alegadas, bem como preservar seus direitos contra garantidores, em qualquer jurisdição; **iv)** sua manifestação não representa reconhecimento de fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas das Recuperandas, do Administrador Judicial ou de outras partes nos autos da recuperação judicial ou extrajudicial, especialmente aquelas que visem tolher seu direito de voto ou classificá-lo como parte relacionada.

4.3.6 - ANDERSON ANGUS AQUINO E OUTROS - REPRESENTANTE: DYEGO KARLO TAVARES (OAB/PR 39.648)

Ressalvou que votará favoravelmente ao PRJ, desde que, por força de controle de legalidade, não haja a transferência dos ativos do Figueirense FC para terceiros (SAF ou outros) até o integral cumprimento do plano de recuperação judicial.

4.3.7 - BANCO BRADESCO S.A.

Ressalvou que votou contrariamente ao PRJ e que sua manifestação não implica em renúncia de garantias originalmente constituídas, incluindo garantias reais e fiduciárias, conforme arts. 49, §§1º e 3º, e 50, §1º, da LRF. Insurgiu-se contra: **i)** as cláusulas 3.2, 3.4 e 5, que apresentam medidas genéricas sem detalhamento ou autorização judicial, contrariando o art. 53 da LRF; **ii)** a

cláusula 6 (*drop down* do terreno), configura esvaziamento patrimonial, violando o art. 73, IV, da LRF; *iii*) a cláusula 7.2 e subsequentes, por entender que as condições aprovadas não representam novação das obrigações perante os coobrigados, além de prever compensações que violam o princípio da igualdade entre credores; *iv*) as cláusulas 7.4 e 7.7, que impõem ratificação automática de atos e quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos, desrespeitando direitos de credores; *v*) a cláusula 7.9, que permite alterações ao PRJ sem prévia concordância dos credores; *vi*) a cláusula 8.5, que prevê encerramento antecipado da recuperação judicial, sem o cumprimento do período mínimo de fiscalização de dois anos; *vii*) a cláusula 8.1, que afasta convocação em falência em caso de inadimplemento, que considera ilegal.

4.3.8 – LEONARDO LAPORTA COSTA

Ressalvou, em nome dos credores que representa, que a aprovação do PRJ não implica anuência à transferência de ativos antes do cumprimento integral do plano.

4.3.9 - ALAN FLÁVIO

Ressalvou que a transferência de ativos à SAF ou terceiros só deve ocorrer após o pagamento integral das dívidas, sob pena de fraude à execução.

V – AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÖO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Inicialmente, passa a examinar as alegadas nulidades e questöes relacionadas às Assembleias Gerais de Credores.

Primeiramente, esclarece a Auxiliar do Juízo que os votos foram computados seguindo as r. decisöes deste d. Juízo, não havendo, tal como discorrido pelos credores de Ev. 629, qualquer nulidade.

Com efeito, o d. Juízo determinou, no Ev. 561, “**que os votos dos credores apontados na petiçöo de evento 555 sejam tomados em separado**”¹, ressaltando que faria o juízo de valor sobre a aplicaçöo do art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005 em momento posterior.

Assim, não assiste razöo aos credores ao alegar que o Juízo teria determinado a tomada de votos em separado de todos os credores com valor menor que o valor linear, o que não aconteceu. Não há que se falar em interpretaçöo extensiva à decisöo.

Passamos a analisar a alegaçöo do credor constante do Ev. 621, no que se refere à Associaçöo:

¹ Imagem extraída do Ev. 561:

Portanto, e com o intuito de evitar a suspensöo do ato assemblear, postergo a análise da questöo após a realizaçöo da assembleia, mas não sem antes **determinar que os votos dos credores apontados na petiçöo de evento 555 sejam tomados em separado**, cabendo à administradora judicial apresentar dois cenários, um com os votos e outro sem os votos dos credores relacionados, a fim de garantir a soberania da assembleia, seja qual for a definiçöo estabelecida sobre a questöo.

O cenário 2 juntado no Ev. deveria te sido elaborado sem o computo destes votos, porém isso não aconteceu, vejamos:

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentado Pela Recuperanda Figueirense Futebol Clube, a Associação? - - Cenário II - Plano de recuperação			
Classe I - Trabalhista			
Votos			
Procurador	Créditos	Voto	
JLG ADAUCTO LUIZ SIMAS FREITAS	JOAO GOMERME FERRAZ PEDROS GUERRA	6.177,33	Sim
FC ALDO GIOVANI KURLE	DOUGLAS ARMANDO KURLE	465.240,23	Não
ALECSANDRO BARBOSA FELISBINO	LEONARDO LAPORTA COSTA	149.287,79	Sim
ALESSANDRO HAUPENPHAL	ELYS SCHNEIDER WESTPHAL	25.673,66	Sim
ALEX HONORIO JUNIOR	ANA LINHARES ELYS SCHNEIDER	198,34	Sim

Confira-se trecho da lista do Ev. 555, que demonstra que nem ADAUTCTO LUIZ SIMAS FREITAS, nem ALEX HONORIO JUNIOR estavam relacionados para serem excluídos da votação:

CREDORES CLASSE I – TRABALHISTA –

1. ADRIANO GRANDI ALVES - R\$ 4.111,76;
2. AGNES APPEL - R\$ 10.606,33;
3. AGUSTIN VOLKER VERGARA - R\$ 5.348,14;
4. ALDANEI ANA PEREIRA GUESSER - R\$ 20.002,38;
5. ALDO GIOVANI KURLE (OAB/SP 201.534); SAULO IURI CASTRO COELHO (OAB/SP-E 224.318) - R\$ 12.825,55;
6. ALEJANDRO BRAZ MIRANDA - R\$ 3.236,67;
7. ALESSANDRO RODRIGUES FURTADO - R\$ 13.489,11;
8. ALEX BINOTTI - R\$ 2.945,61;
9. ALEX SANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - R\$ 17.757,81;
10. ALEXANDRE DORNELLAS SOUZA LIMA (OAB/RS 5012487-- R\$ 3.630,75;
11. ALEXANDRE NARBAL DE SOUZA - R\$ 14.439,10;
12. ALEXANDRO JAKSON VIEIRA SANTANA - R\$ 1.380,68;

...

Verifica-se, portanto, que não houve nenhum equívoco em relação ao computo dos votos da Associação pela Administração Judicial.

Quanto à Ltda., os credores alegaram que os votos que deveriam ser excluídos da votação seriam aqueles inferiores a R\$ 12.000,00, o que não foi determinado pelo Juízo e não poderiam ter sido adotado como critério pela Administradora Judicial.

Ainda em relação à Assembleia da Ltda, os Credores alegam que o voto de CARLA RAMOS GONCALVES (OABSC 48.017). e CARLA GRACIELA MASSUDA BELON, no valor de R\$ 4.720,59 foi incorretamente computado. Nesse único ponto assiste razão aos credores. De fato, o voto isolado de CARLA RAMOS GONCALVES foi excluído do cenário 2, mas o dela, com a outra credora, não.

Para esclarecer o ocorrido, veja-se o Cenário original da votação constante do Evento 575:

BEIL BESSA & FREITAS ADVOGADOS (CNPJ 16.611.317/0001-02)	EDUARDO BEIL	67,063.46	Sim
BEIL BESSA & FREITAS ADVOGADOS (CNPJ 16.611.317/0001-02) D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.271.451/0001-02)	EDUARDO BEIL	39,730.66	Sim
BEIL BESSA & FREITAS ADVOGADOS (CNPJ 16.611.317/0001-02) D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.271.451/0001-02). GABRIEL DE ANDRADE BEZERRA DOS SANTOS LIMA (OAB/SP 393.678)	EDUARDO BEIL	493,794.01	Sim
BRENO HENRIQUE VASCONCELOS LOPES	EDUARDO BEIL	66,647.31	Sim
BRUNO FERNANDO ROCHA	MARCO AURELIO BOABAID FILHO	65,802.28	Sim
BRUNO MICHEL SANTANA	ANA LINHARES	2,466.62	Sim
CARLA RAMOS GONCALVES (OAB/SC 48.017)	CARLA RAMOS GONCALVES	9,090.41	Sim
CARLA RAMOS GONCALVES (OABSC 48.017). CARLA GRACIELA MASSUDA BELON (OAB/SC 47.726)	CARLA RAMOS GONCALVES	4,720.59	Sim
CARLEZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS	EDUARDO CARLEZZO	122,138.10	Sim
CARLOS EDGAR DE OLIVEIRA	DOUGLAS ARMANDO KURLE	25,931.66	Não

Veja-se, a seguir, o CENÁRIO 2, em que CARLA RAMOS GONCALVES, isoladamente, foi excluída e CARLA RAMOS GONÇALVES, em conjunto com CARLA GRACIELA MASSUDA BELON, não:

BEIL. BESSA & FREITAS ADVOGADOS (CNPJ 16.611.317/0001-02)	EDUARDO BEIL	67,063.46	Sim
BEIL. BESSA & FREITAS ADVOGADOS (CNPJ 16.611.317/0001-02) D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.271.451/0001-02)	EDUARDO BEIL	39,730.66	Sim
BEIL. BESSA & FREITAS ADVOGADOS (CNPJ 16.611.317/0001-02) D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.271.451/0001-02). GABRIEL DE ANDRADE BEZERRA DOS SANTOS LIMA (OAB/SP 393.678)	EDUARDO BEIL	493,794.01	Sim
BRENO HENRIQUE VASCONCELOS LOPES	EDUARDO BEIL	66,647.31	Sim
BRUNO FERNANDO ROCHA	MARCO AURELIO BOBAID FILHO	65,802.28	Sim
CARLA RAMOS GONCALVES (OABSC 48.017). CARLA GRACIELA MASSUDA BELON (OAB/SC 47.726)	CARLA RAMOS GONCALVES	4,720.59	Sim
CARLEZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS	EDUARDO CARLEZZO	122,138.10	Sim
CARLOS GABRIEL SOUSA MOURA	NICOLAS MURILO WAGNER	208,711.23	Sim
CARLOS VIEIRA GAIANETE	RENATA CHAGAS MEDEIROS	85,244.42	Não
CASSIO ALVES KONRATH	EDUARDO ALVES KONRATH	599,246.00	Sim
CLAUDECI VALERIA DA SILVA	VANISA KELLY EUZEBIO	67,214.19	Sim
	CARLA RAMOS		






Como se vê, foi excluído o voto de CARLA isoladamente, mas não o dela em conjunto com a outra procuradora. Todavia, o que se tem por relevante é que cômputo equivocado desse **único voto**, em nada interfere no resultado da votação, na medida em que, no Cenário II, o Plano foi aprovado por 68 votos a favor e 57 contrários, como se vê da imagem também extraída do Ev. 575:



FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA - CONTINUIDADE 26/09/2024 - Cenário 2

Florianópolis/SC, 26/09/2024

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial da Recuperanda Figueirense Futebol Clube Ltda? - Cenário 2 - Plano de recuperação

Total Geral

Total SIM: 116 (63.74%) de 182 | 22.288.472,59 (59.05%) de 37.743.998,37
 Total NÃO: 66 (36.26%) de 182 | 15.455.525,78 (40.95%) de 37.743.998,37
 Total Abstenção: 1 (0.55%) de 183 | 45.327,62 (0.12%) de 37.789.325,99

	Classe I - Trabalhista	
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	68 (54.4%)	12.907.774,01(47.22%)
Total NÃO:	57 (45.6%)	14.427.868,06(52.78%)
Total Abstenção:	0 (0%)	-0,00(-0%)
Total Considerado na Classe:	125	27.335.642,07

Com a exclusão do voto dessa credora, seriam 124 credores na Classe I e seriam considerados 67 votos a favor e 57 contra, com o seguinte novo cenário projetado:

	CLASSE I - Trabalhista		Total de Votos Créditos	
	Total de Votos Cabeça			
Total SIM:	67	54,03%	12.903.053,42	47,21%
TOTAL NÃO:	57	45,97%	14.427.868,06	52,79%
Total Abstenção:	0	0%	0,00	0%
Total Considerado na Classe:	124		27.330.921,48	

Como se percebe, a exclusão do único voto que foi equivocadamente computado, o que ocorreu exclusivamente na Assembleia da Ltda, em nada alteraria o resultado do Cenário 2, quanto à essa Recuperanda.

Desta forma, os votos de todos os credores indicados na manifestação de Ev. 555, com exceção do acima citado, foram tomados em separado no cenário 2 de ambas as votações (Ev. 575 – OUT2 e Ev. 627 – ATA4), o que afasta qualquer nulidade. E, como é imperioso, não há como se reconhecer nulidade sem prejuízo, conforme princípio legal (*pas de nullité sans grief*).

Mas não é só. Consoante manifestação do Ev. 596, cujos termos reitera, a Administradora Judicial opina pela desconsideração do Cenário 2 como um todo. Isso porque referido cenário seria considerado apenas se o Juízo entender pela desconsideração dos votos de todos os credores previstos para receber integralmente seu crédito por meio do pagamento linear, o que não parece ser o caso.

Com efeito, o Valor linear de R\$ 30.000,00, poderá ser pago por meio de três hipóteses do PRJ e contempla: ou deságio; ou carência de 30 dias sem correção, ou carência de seis meses sem correção. Ora, se há alteração em relação ao recebimento do crédito, não há como aplicar o disposto no art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005, pois referidos credores não receberão exatamente na forma original. Assim, opina, tal como melhor explicitado no Ev. 596, pelo cômputo do voto de todos eles para fins da aprovação, ou não, do PRJ da Recuperanda.

De todo e qualquer modo, como acima se consignou, todos os cenários colhidos resultam na aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Ltda e da Associação, nas Assembleias Gerais realizadas.

Em segundo lugar, ainda sobre a nulidade da ata, alegam os credores do Ev. 629 que devem ser desconsiderados os votos dos patronos **JOÃO GUILHERME FERRAZ PEDROSA GUERRA, SANDRO MARQUES e ANA LINHARES**. Dizem que, em que pese solicitado, não lhes foi enviado pela Administradora Judicial o endereço de IP para verificar o local da votação. Também dizem que não há como conferir a autenticidade da pessoa que ingressa na Assembleia Geral de Credores. Juntam, ainda, postagens de redes sociais para comprovar o alegado. Não lhe assiste razão alguma.

As Recuperandas, em sua manifestação do Ev. 608, explicitaram que contrataram alguns procuradores para que os seus credores, com menor expressão, pudessem, querendo, contar com assistência jurídica para participar da Assembleia Geral de Credores, com direito a voz e voto. Disseram as Recuperandas que a contratação não condicionava o voto, que deveria ser decidido pelo outorgante da procuração.

Esse ato tem sido usualmente realizado em grandes recuperações e não se trata de direcionamento de voto, tal como alegado por alguns Credores, mas sim da possibilidade de auxiliar diversos credores a participarem do ato. Ainda que sejam indicados alguns advogados, é liberdade dos mandantes definir com os mandatários o exercício de sua vontade. Não se trata, ao contrário do que foi alegado pelos Credores, de interferência das Recuperandas na assembleia, mas sim de ato que possibilita que mais credores tenham acesso ao ato assemblear e dele participassem exercendo livremente o direito ao voto.

É importante anotar que não houve denúncias de nenhum dos mandantes sobre irregularidades no mandato, tratando-se de inconformismo de alguns credores com o resultado da assembleia, o que não merece acolhida.

Anota-se que os comentários feitos em redes sociais não podem ser considerados como provas de parcialidade. Não há indicação precisa de nenhuma causa que contamine o poder de voto dos credores indicados na manifestação de Ev. 629.

Quanto ao pedido de apresentação do IP dos votantes, informa a Auxiliar do Juízo que detém tal informação e, acaso seja determinado por este d. Juízo, imediatamente a aportará nos autos, mas que não enviaria tais dados por e-mail sem autorização judicial, por conter dados sigilosos, ressaltando que todos os e-mails enviados pelos credores foram, oportuna e devidamente respondidos. Não se vislumbra, porém, a utilidade dessa informação.

Por fim, quanto a esse tema, não é demais destacar que a realização de atos *on-line* tem sido amplamente aceita pelo Judiciário, como é intuitivo, diante da maior conectividade existente no cenário global atual. Se, hipoteticamente, o credor que se cadastra, mediante a exibição de procuração, recebimento de dados e senhas específicas, transmite seus dados a terceiro, estará também autorizando que esse pratique os atos em seu nome. Todavia, como se percebe facilmente, se trata de alegações genéricas, impugnando um sistema confiável, que, com a devida vênia, visam apenas a desestabilizar toda a credibilidade de um ato democrático, que atende aos interesses de toda a coletividade dos credores.

Em terceiro lugar, a Recuperanda formulou pedido no Ev. 608 para que sejam excluídos do quórum da apreciação da votação da Associação aqueles créditos relativos à CNRD que receberão na forma e modo previstos no acordo coletivo, com a aplicação ao caso do art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005.

Esse artigo dispõe que *“O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”*

O Juízo, tal como determinado em relação aos votos da petição do Ev. 555, determinou, no Ev. 611, que os votos fossem colhidos em apartado.

A petição foi protocolada no Ev. 608, depois da realização da continuidade da Assembleia de Credores da Ltda (Ev. 575), mas antes da realização da Assembleia de Credores da Associação. Assim, dos 8 credores indicados, 7 eram da Associação, sendo a JMB ESPORTES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. credora da Ltda., a qual poderia ter sido desconsiderada para fins da AGC próxima. Importante ressaltar que a empresa não compareceu à assembleia da Ltda. do Ev. 547, razão pela qual seu voto sequer foi computado.

E atenção à decisão judicial, o Cenário que considerou a exclusão dos créditos foi o Cenário V, cujo quórum foi o seguinte:

FIGUEIRENSE F. C. ASSOCIAÇÃO - Continuidade 18/10/2024 - Cenário V

Florianópolis/SC, 18/10/2024

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentado Pela Recuperanda Figueirense Futebol Clube, a Associação? -.- Cenário V - Plano de recuperação

Total Geral

Total SIM: 201 (60.36%) de 333 | 39.996.652,42 (40.97%) de 97.630.442,15
 Total NÃO: 132 (39.64%) de 333 | 57.633.789,73 (59.03%) de 97.630.442,15
 Total Abstenção: 0 (0%) de 333 | 0,00 (0%) de 97.630.442,15

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	142 (59.17%)	26.568.778,95(42.58%)
Total NÃO:	98 (40.83%)	35.822.844,99(57.42%)
Total Abstenção:	0 (0%)	-0,00(-0%)
Total Considerado na Classe:	240	62.391.623,94

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	37 (66.07%)	12.955.450,62(63.09%)
Total NÃO:	19 (33.93%)	7.580.857,40(36.91%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	56	20.536.308,02

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	22 (59.46%)	472.422,85(3.21%)
Total NÃO:	15 (40.54%)	14.230.087,34(96.79%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	37	14.702.510,19

Entende que, nesse caso, assiste razão à ora petionária. Isso porque, como já exposto na manifestação do Ev. 596, os casos em que o crédito vence no início ou no curso do processo e não pôde ser pago, já sofreu alterações ao menos em relação à data de pagamento, e, portanto, em suas condições originárias. Todavia, no caso relatado pelas Recuperandas, o vencimento da obrigação de 8 credores só ocorrerá a partir de março de 2025 e o PRJ prevê o pagamento nas condições já ajustadas. Trata-se exatamente de caso previsto na lei, pois nenhuma alteração ocorrerá nos créditos citados.

Opina, pois, pelo acolhimento do pedido e exclusão dos votos de tais credores do cômputo do quórum, considerando-se o quórum do Cenário V da

Associação. Observa-se, como já exposto, que em qualquer cenário computado, o PRJ foi aprovado.

As demais alegações feitas pelas Recuperandas sobre os votos colhidos em assembleia foram respondidas no Ev. 657, cujos termos reitera. Apenas explicita que todos os credores que participaram da assembleia tiveram a documentação detidamente analisada pela equipe da Administradora Judicial, que conferiu a cadeia de representação e a existência de poderes para o ato de cada um deles.

Em quarto lugar, a questão do esvaziamento patrimonial em razão do *drop down* será tratada no tópico da legalidade do PRJ.

Não há, pois, nenhuma nulidade nas Assembleias Gerais de Credores realizadas, cujos atos devem ser preservados. Quanto aos quóruns, opina pelo afastamento dos pedidos do Ev. 555, pois os créditos tiveram a sua condição originária alterada, e pelo acolhimento do pedido do Ev. 608, para que seja afastado o voto dos 7 credores indicados que receberão na subclasse do CNRD.

VI – AS ALEGADAS ILEGALIDADES DOS PRJS

Como acima restou destacado, diversas cláusulas impugnadas foram tratadas por mais de um credor em diferentes momentos. Passa a Administradora Judicial a enfrentar, uma a uma, as questões debatidas e trazidas ao Juízo, especificando a qual Recuperanda se refere ou se é relativa ambas.

Pondera, ainda, que as cláusulas analisadas são aquelas constantes do PRJs indicados no início dessa manifestação.

6.1. A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E A SOLIDARIEDADE DA SAF (Ambas as Recuperandas)

Alguns credores em suas ressalvas argumentaram que a SAF deveria compor a Recuperação Judicial na condição de devedora solidária e deveria compor o polo em consolidação substancial.

Não se trata de cláusula relativa ao plano e sua legalidade, mas passa a Administradora Judicial a enfrentar a alegação, opinando pelo não acolhimento das ressalvas.

Com efeito, a recuperação judicial, ao contrário da falência, é ato voluntário da empresa em crise, que busca o Judiciário, a fim de negociar de forma coletiva seus débitos.

Assim, não há como o Juízo determinar nem a consolidação substancial de empresas em recuperação judicial com outras que não compõe o polo ativo, muito menos de estender de forma coercitiva obrigações de Planos de Recuperação Judicial a terceiros que não compõe o processo. Caso os credores entendam pela responsabilização de pessoas externas ao processo de recuperação judicial, poderão buscar medidas autônomas, a fim de responsabilizá-las.

Desde já informa, porém, que não está correta a informação de que a SAF é responsável pelos débitos dos clubes originários em recuperação judicial. Isso porque os artigos 9º e 10º, da Lei da SAF, prevêm que o **clube ou pessoa jurídica original** é a responsável pelo pagamento das despesas anteriores à constituição da SAF. Confirmam-se:

Art. 9º. A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

A lei trata, no inciso I, do art. 10, apenas dos casos do Regime Centralizado das Execuções, previstos no art. 13. O inciso II, por sua vez, confere a obrigação de repasse de 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio, o que não se confunde com a solidariedade pretendida.

Opina, pois, pelo indeferimento das ressalvas que tratam da necessidade de obrigação solidária e consolidação substancial com a SAF.

6.2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASSOCIAÇÃO (Ambas as Recuperandas)

Alguns credores alegam a impossibilidade de processamento de recuperação judicial de associações sem fim lucrativo por suposta ofensa aos artigos 1º da LREF e, conseqüentemente, artigo 5º, I, da Carta Magna.

Também se trata de questão externa aos Planos de Recuperação Judicial e razão, porém, não lhes assiste. A discussão, outrora pertinente e plausível, caiu por terra com o advento da Lei Federal nº 14.193/2021, em especial seu artigo 13, inciso II, que diz:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou
II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Vê-se, portanto, que se trata de questão superada após a mudança legislativa que, perfeitamente, se adequa aos casos do Figueirense. Neste sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBE DE FUTEBOL. VIABILIDADE, AINDA QUE CONSTITUÍDO NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 1º, § 1º, 13 E 25, INCISO II, DA LEI N. 14.193/2021. PRECEDENTES. OPÇÃO PRÉVIA PELO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR PEDIDO DE SOERGUMENTO, CASO PRESENTES OS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5029594-28.2023.8.24.0000, Relator: Vitoraldo Bridi, Data de Julgamento: 01/02/2024, Sexta Câmara de Direito Comercial)

Outros tribunais pátrios seguem o mesmo entendimento:

Recuperação judicial – Pedido ajuizado por clube de futebol, que ostenta a natureza jurídica de associação civil – Deferimento do processamento do procedimento concursal - Observância das regras especiais insertas nos arts. 13, inciso II e 25 da Lei 14.193/2021 – Foi facultada, expressamente, em caráter excepcional, a possibilidade de um clube organizado para a promoção do futebol profissional, diante da especificidade da atividade esportiva em crise, requerer a concessão de recuperação judicial - A constituição de uma sociedade anônima de futebol não pode ser exigida como uma condição para o ajuizamento do pedido, tal qual a promoção de prévio registro perante Junta Comercial – Legitimidade ativa presente – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2061122-77.2023.8.26.0000 Campinas, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 19/05/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2023)

Deste modo, descabem as irresignações dos credores sobre a possibilidade de associações sem fins lucrativos, com a finalidade da prática do futebol, como é o caso das Recuperandas, pedirem a recuperação judicial.

6.3. O DROP DOWN (FFC Associação)

Alguns credores alegaram que a transferência do terreno à SAF pela Associação estaria esvaziando o patrimônio do Clube e tornando-o insolvente. Acrescentam que a transferência está sendo feita a título gratuito e não poderia ser admitida pelo Juízo. Confirmam-se as Cláusulas do Plano que tratam da transferência:

5.4. Formas de reestruturação.

Com o propósito de viabilizar a operação de investimento da Figueirense SAF, bem como a alocação de recursos para a Recuperanda cuja destinação será, inclusive, ao pagamento dos Credores titulares de Créditos Concursais, nos termos do Acordo

de Investimento e da Escritura de Emissão de Debêntures, firmados com a CL IV FIDC-NP, o Figueirense FC deverá transferir o Terreno para a Figueirense SAF via drop down, livre de Ônus e de sucessão de quaisquer dívidas, contingências e obrigações, incluindo, sem limitação, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei nº 11.101/2005.

6. DROP DOWN DO TERRENO.

6.1. Com o propósito de viabilizar a operação de investimento da Figueirense SAF, bem como a alocação de recursos para a Recuperanda — cuja destinação será, inclusive, para o pagamento dos Credores titulares de Créditos Concurais, nos termos do Acordo de Investimento e da Escritura de Emissão de Debêntures, firmados com a CL IV FIDC-NP —, o Figueirense FC deverá transferir o Terreno para a Figueirense SAF, livre de Ônus e de sucessão de quaisquer dívidas, contingências e obrigações, incluindo, sem limitação, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei nº 11.101/2005.

6.2. Para fins de clareza, a transferência indicada na Cláusula 6.1 acima se trata de conferência do Terreno à Figueirense SAF mediante integralização no seu capital social e, em contraprestação, o Figueirense FC receberá ações de emissão da Figueirense SAF cujo valor será equivalente ao valor de avaliação do Terreno.

O Figueirense FC deverá, a partir da Data de Homologação Judicial deste Plano, requerer ao Juízo da Recuperação o cancelamento e/ou levantamento dos Ônus que recaem sobre a matrícula do Terreno, nos termos do artigo 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005, independentemente da apresentação de qualquer garantia. Considerando que o cancelamento e/ou levantamento dos Ônus é condição essencial para a reestruturação do passivo do Figueirense FC, conforme já descrito neste Plano de Recuperação Judicial, os credores desde logo declaram concordar com tal providência.

Na ótica da Auxiliar do Juízo, não há ilegalidade nas cláusulas que preveem o procedimento de *Drop Down* para a transferência do patrimônio da associação à SAF.

A Lei nº 14.193/2021, que regula as SAF, permite a transferência do patrimônio da sociedade anônima do futebol, nos termos do art. 2º, § 2º, IV:

Art. 2º “ A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo:

(...)

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;”

Conforme já acima exposto, os arts. 9º e 10º, da Lei da SAF, instituem a responsabilidade da SAF com relação aos pagamentos dos créditos dos credores atingidos pelo art, 2º, § 2º, da mesma Lei.

A transferência, sob o regime de *drop down*, é assim definida por Verçosa e Barros:

“O drop down é realizado por meio de aumento de capital que uma sociedade faz em outra, conferindo a esta “bens” de natureza diversa, tais como estabelecimentos comerciais e industriais, carteira de clientes, “atividades”, contratos, atestados, tecnologia, acervo técnico, “direitos e obrigações” etc. Na relação de bens acima enumerados – que não esgota a “capacidade criadora” dos empresários – verifica-se a presença de elementos do ativo (inclusive intangíveis) e do passivo da sociedade conferente (...)”²

Neste regime não ocorre nenhum desembolso das partes - as Recuperandas entregarão os ativos e receberão ações da SAF, ou seja, a quantidade de ativos ainda existentes, agora substanciados pelas ações da SAF, é idêntica ao valor dos ativos físicos (imóveis).

Neste caso, as ações recebidas pela associação possuirão o mesmo valor de mercado que o ativo imobiliário integralizado na SAF.

² VERÇOSA, Haroldo M. D.; BARROS, Zanon de Paula. A recepção do "drop down" no direito brasileiro. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, v. 125, a. XLI, p. 41- 47, jan./mar. 2002. p. 41.

Ainda na lição de Verçosa e Barros:

“(…) não haverá redução de capital da sociedade conferente, mas apenas a substituição de elementos patrimoniais – onde antes estavam contabilizados os bens e obrigações transferidos, a resultar num certo valor, após a operação estará registrado esse mesmo montante a título de participação no capital social da subsidiária, cujo capital foi subscrito e integralizado mediante conferência daqueles mesmos bens.”³

Não se trata de entrega do patrimônio sem a contraprestação devida, pois serão emitidas ações da SAF como contraprestação ao Clube. Há expressa previsão de realização da operação, não se constituindo fraude ou qualquer outra forma de prejuízo aos credores. Acrescente-se que o imóvel a ser transferido foi corretamente identificado, ao contrário do exposto por um credor insurgente.

6.4. O DESÁGIO DE DIVERSOS CRÉDITOS, PERCENTUAIS (Ambas as Recuperandas)

Diversos credores insurgiram-se quanto aos tipos de deságios previstos nos Planos de Recuperação Judiciais das empresas. Alguns anotaram que o crédito do advogado não pode ser desagiado. Outros que os créditos dos trabalhadores não podem sofrer referida redução. Alguns insurgiram-se quanto aos percentuais dos deságios.

Examinando-se o **Plano do Figueirense Ltda.**, verifica-se que há diversos tipos e percentuais de deságios previstos nas seguintes Cláusulas, cujos

³ Idem.

quadros abaixo foram feitos pela Administradora Judicial, para facilitar a visualização, e devem sempre ser interpretados em conjunto com os PRJs originais, com a aplicação exclusiva deles no caso de qualquer divergência:

4.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas

Os Credores Trabalhistas, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, serão pagos na forma de 1 (uma) das 5 (cinco) opções abaixo:

Opção 1 – 90% de deságio;
Opção 2 – Sem deságio até 150 salários e o restante 85% de deságio
Opção 3 – 50% de deságio
Opção 4 – Sem deságio;
Opção 5 – 12% do Crédito trabalhista

4.3. Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência.

Os Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência poderão optar por receber seus respectivos Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência conforme 1 (uma) das 5 (cinco) Opções apresentadas na Cláusula 4.1 ou conforme a Opção apresentada abaixo:

Deságio de 40%

4.5.1. Os Credores Quirografários poderão optar por 1 (uma) das 3 (três) formas para o recebimento dos seus respectivos Créditos Quirografários:

Opção 1 – Deságio de 90%
Opção 2 – Deságio de 85%
Opção 3 – 3% do valor do crédito

4.6.1. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão optar por 1 (uma) das 3 (três) formas para o recebimento dos seus respectivos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Opção 1 – Deságio 90%
Opção 2 – Deságio 85%
Opção 3 – 2% do crédito

4.9.1. Pagamento dos Credores Subordinados.

Os Credores Subordinados, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos Subordinado pagos em uma das opções abaixo:

Opção 1 – 2% do Crédito Subordinado
Opção 2 – Deságio 90%

O pagamento do Crédito Quirografário até o Valor Linear Credores Quirografários (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

Examinando-se o Plano do Figueirense, a Associação, verifica-se que há deságios previstos nas seguintes Cláusulas, cujos quadros abaixo foram feitos pela Administradora Judicial, para facilitar a visualização, e devem sempre ser interpretados em conjunto com os PRJs originais, com a aplicação exclusiva deles no caso de qualquer divergência:

4.2.1. Os Credores Trabalhistas Titulares de Créditos Inferiores ou Iguais ao Valor Linear Credores Trabalhistas poderão optar entre 1 (uma) das 3 (três) Opções abaixo para recebimento dos seus respectivos créditos.

Opção 1 – 10% sobre o valor de face
Opção 2 – Sem deságio
Opção 3 – 50% de deságio

4.2.2. Os demais Credores Trabalhistas (i.e., os Credores Trabalhistas excetuados os Credores Trabalhistas Titulares de Créditos Inferiores ou Iguais ao Valor Linear Credores Trabalhistas) poderão optar entre 1 (uma) das 5 (cinco) Opções abaixo para recebimento do saldo dos seus respectivos Créditos Trabalhistas.

Opção 1 – 90% de deságio
Opção 2 – 85% do que sobejar os 150 salários mínimos
Opção 3 – 50% de deságio sobre o valor linear do crédito
Opção 4 – Sem deságio
Opção 5 – 12% do saldo do Crédito trabalhista

4.6. Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência. Os Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência poderão optar por receber seus respectivos Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência conforme 1 (uma) das 5 (cinco) Opções apresentadas na Cláusula 4.2.2 ou conforme a Opção apresentada abaixo:

Deságio de 40%

4.8.1. Os Credores Quirografários poderão optar por 1 (uma) das 3 (três) formas para o recebimento dos seus respectivos Créditos Quirografários:

Opção 1 – Deságio de 90%
Opção 2 – Deságio de 85%
Opção 3 – 3% do valor do crédito

4.8.3. Subclasse dos Credores detentores de Créditos Desportivos Não Abrangidos Pelo Coletivo CNRD.

A criação desta categoria se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição de suas entidades a sanções de natureza esportiva que podem impactar negativamente o programa de reestruturação do Figueirense FC. É destinada, portanto, aos credores listados no Anexo IV a este Plano.

Sem Deságio

4.9.1. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão optar por 1 (uma) das 3 (três) formas para o recebimento dos seus respectivos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Opção 1 – Deságio 90%
Opção 2 – Deságio 85%
Opção 3 – 2% do crédito

4.10. Pagamentos dos Créditos de Credores Colaboradores.

Os Credores Colaboradores, que preencherem as Condições de Adesão à Cláusula de Colaboração, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos de Credores Colaboradores pagos conforme detalhado abaixo.

Deságio de 40%

4.11. Pagamento dos Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD.

Considerando a particularidade dos Créditos Desportivos CNRD Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD, consistente no fato de que a falta de cumprimento pode acarretar sanções administrativas que afetam a operação futebol, estes serão pagos na forma do Plano Coletivo CNRD homologado no âmbito do Processo Coletivo em curso perante a CNRD ou do plano coletivo que vier a substituí-lo.

Também em razão da particularidade dos Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD, os Créditos Desportivos que foram repactuados pelo Plano Coletivo CNRD poderão ser pagos quando da Aprovação do Plano (conforme termo definido na Cláusula 1.1.4 deste Plano).

4.12. Pagamento dos Credores Subordinados.

Os Credores Subordinados, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos Subordinado pagos em uma das opções abaixo:

Opção 1 – 2% do Crédito Subordinado
Opção 2 – Deságio 90%

Vislumbram-se diversos tipos distintos de deságio para cada credor. Todavia, o que se tem por relevante, é que o deságio é considerado questão negocial, que é debatida livremente entre dos credores e não deve sofrer intervenção judicial.

Consoante precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, não deve o Juízo examinar a viabilidade econômica do plano, mas apenas suas possíveis ilegalidades. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ASSEMBLEIA DE CREDORES - APROVAÇÃO - MAIORIA DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA - ALEGADA DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES - AUSÊNCIA DE OFENSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria pela classe quirografária nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/05, e se não há fundadas razões para que o mesmo seja anulado, compete ao Juiz a sua homologação. Alega-se violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 50, 53 e 59, § 1º, da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão estadual é omissivo e que o **plano de recuperação judicial "inicialmente apresentado levou em consideração o fluxo de caixa da empresa**, bem como a polarização das classes, a fim de que os pagamentos fossem realizados de forma global e não individualmente como tratado em assembleia, moldando-se assim tal forma de pagamento ao fluxo de caixa da empresa" (e-STJ, fl. 425), mas que, "em assembleia, o critério para pagamento foi totalmente diverso, ou seja, em outras palavras o agravado, ora embargado, simplesmente fez um leilão dos créditos e numa total afronta ao princípio recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), criou um monstro inexecutável e irregular, ou seja, um suposto plano de recuperação." (...)." Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm uníssono entendimento no sentido de que o exame da viabilidade do

plano de recuperação judicial compete aos credores, cabendo ao juízo apenas o exame de legalidade. **A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. **2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014) (...) 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. (...). 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019) Está claro, no caso dos autos, que o recorrente volta-se contra o teor do plano aprovado em assembleia, inclusive pelos credores da classe da qual faz parte, porquanto sequer aponta, objetivamente, de que maneira teria havido violação da Lei, tal como tratamento diferenciado e injustificado entre credores da mesma classe. Não se olvide que a natureza jurídica do plano de recuperação judicial é contratual, de modo que somente a violação do direito autoriza o Poder Judiciário a imiscuir-se na questão, sob pena de desrespeito à autonomia da vontade. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. (STJ - REsp: 1538302 MT 2015/0141678-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/11/2019)

Assim, todas as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas: deságio, prazo para pagamento, carência, atualização, juros não devem ser anuladas ou sopesadas pelo Juízo, pois se trata de questões exclusivamente negociais.

Veja-se que o próprio STJ já manifestou posicionamento que o controle de legalidade do Plano Recuperacional será realizado pelo juízo

especializado, mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores exarada em assembleia:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, destacamos)

Oportuno transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209, julgado em 22/05/2012 pela Terceira Turma do STJ:

“A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.”

Assim, o controle judicial sobre o plano de recuperação judicial alcança a verificação de eventuais vícios na realização da assembleia geral de credores, na manifestação de vontade dos credores e na formação da maioria, bem como a verificação de violação a alguma norma de ordem pública.

A forma de cumprimento das obrigações alcançadas pela recuperação judicial, inclusive a redefinição das condições de pagamento aos credores, incluindo deságio, carência e reduções são questões definidas de forma soberana pela assembleia.

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, nestes termos: *“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”*.

Há que se destacar, ainda, que os honorários advocatícios são equiparados aos créditos de natureza trabalhista e não possuem qualquer preferência ou distinção, que impeçam o deságio de seu crédito.

Todos os créditos sujeitos ao plano, independentemente de sua natureza, poderão ser desagiados, inclusive os relativos a indenizações de acidente de trabalho, não havendo nenhuma vedação na lei sobre a negociação coletiva a ser firmada, com exceção das ressalvas do art. 54 da Lei 11.1201/2005, que serão doravante tratadas.

6.5. A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR E OS JUROS DE MORA (Ambas as Recuperandas)

Da mesma forma conforme tratado no tópico anterior, no que toca à sua viabilidade financeira, tanto a correção monetária, quando os juros, que são tratados de forma diversa no plano, são relacionados aos aspectos econômicos do PRJ, que desbordam do controle de legalidade.

Quanto à aplicação da TR como índice de correção, é importante frisar que as decisões citadas pelos credores, oriundas do STF, aplicam-se a casos processuais o que, contudo, não impede os credores de deliberarem de maneira diversa nos planos de recuperação judicial.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem decidido que é possível a eleição da TR nos PRJs aprovados pelos credores, em prevalência da maioria dos credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDORA. IMPUGNAÇÃO QUE TEM POR OBJETO CONDIÇÕES DE NATUREZA NEGOCIAL - DESÁGIO, CARÊNCIA PRAZO DE PAGAMENTO E ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA MAIS JUROS DE MORA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. DESPROVIMENTO. "CALHA RESSALTAR QUE, NO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIGE A 'ÉTICA DA SOLIDARIEDADE', VOLTADA À CONSERVAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, À MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO E À SATISFAÇÃO DOS CREDORES. TRATANDO-SE DE DIREITO DISPONÍVEL (TAIS COMO AS PREVISÕES DE PRAZO PARA PAGAMENTO, ENCARGOS DA DÍVIDA, DESÁGIO), CABE AOS CREDORES AVALIAR, SEGUNDO SEU PESSOAL JUÍZO DE CONVENIÊNCIA, A ADEQUAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DELINEADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPATIBILIZANDO OS SEUS INTERESSES AO PROPÓSITO DE REESTRUTURAÇÃO DO DEVEDOR. É DE SE PRIVILEGIAR, PORTANTO, A SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ÓRGÃO MÁXIMO DE DELIBERAÇÃO NO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL" (TP 4158, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 16-9-2022). (TJ-SC - AI: 50606675220228240000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 02/03/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial)

Essa mesma razão negocial não limita a forma de aplicação de juros ou redução de multas, pois são os credores, na negociação coletiva, que decidirão se a maioria no quórum da lei (art. 45 da Lei 11.101/2005) aprova as condições propostas.

Não se trata, tal como mencionado por alguns credores, de o Plano dizer o que é, ou não, crédito sujeito, mas sim de compor o que irá ser pago, considerando os deságios e novos termos ajustados entre as Recuperandas e toda a coletividade.

Por este motivo, não merecem modificações quaisquer aspectos do novo plano que possam ser enquadrados nos aspectos de viabilidade econômica e patrimonial.

6.6. VIOLAÇÃO DO ART. 54 DA LEI 11.101/2005 (Ambas as Recuperandas)

Sobre as formas de pagamento dos créditos trabalhistas, os credores apresentaram oposição sobre: **i)** o deságio; **ii)** o parcelamento em prazo maior do que o permitido pela lei; **iii)** a impossibilidade de cindir os pagamentos no limite do salário mínimo.

O pagamento dos créditos trabalhistas encontra previsão no art. 54 da Lei 11.101/2005 e possui, tal como aduzido pelos credores, algumas regras. São elas: **1)** O plano não pode prever o pagamento das verbas de natureza salarial dos últimos três meses em prazo superior a 30 dias; **2)** O plano não pode prever o pagamento das verbas decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho em prazo superior a um ano, excluídas as hipóteses do parágrafo segundo; **3)** O plano pode prever a extensão do pagamento previsto no *caput* em mais dois anos, desde que, cumulativamente: **a)** tenham sido apresentadas garantias suficientes conforme critério do juiz, **b)** o plano tenha sido aprovado pela Classe; **c)** seja garantido o pagamento integral do crédito.

A interpretação de tais dispositivos demonstra que, se o crédito for pago em até um ano, poderá haver deságio. Outrossim, se o crédito for pago em até três anos, não poderá haver deságio; o plano deve ter sido aprovado na Classe,

na forma do art. 45, II, da Lei 11.101/2005, e deve ser prestada garantia. Diante de tais interpretações, passa a Administradora Judicial a verificar detidamente cada uma das cláusulas dos PRJs.

Passamos a examinar, uma a uma, as cláusulas do **Plano do Figueirense Ltda.**, sobre os créditos trabalhistas, na parte que toca às impugnações havidas. A explicação feita pela Administradora judicial acerca das cláusulas deve ser sempre interpretada como descritiva, ressalvado, para todos os fins, que não substitui o que consta dos PRJs:

Cláusula 4.1. Opção 1 – Deságio de 90%, sem carência e em uma única parcela até 30 dias da Data da homologação do Plano – A Administradora Judicial **opina pela legalidade** da cláusula, pois prevê o pagamento dentro do prazo de um ano, mas com deságio, o que é permitido.

Cláusula 4.1. Opção 2 – Valor linear de até R\$ 12.000,00, em até 30 (trinta) dias após a homologação do PRJ. O que sobejar do valor linear até 150 salários mínimos em 3 anos, em parcelas iguais, na forma explicitada na cláusula. O que sobejar os 150 salários mínimos, sem carência de principal e juros, com deságio de 85%, e em dez anos, conforme melhor detalhado no PRJ. A Administradora **opina pela legalidade** desta Cláusula.

Com efeito, a discussão sobre a possibilidade de cindir o crédito trabalhista até o limite dos 150 salários mínimos, relegando o pagamento do saldo já foi objeto de inúmeras discussões e o STJ decidiu sobre essa possibilidade. Confira-se o julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. **3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER.** 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS... 3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário... (STJ, REsp No 1.649.774 – SP, Terceira Turma, Rel: Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 15/02/2019, destacamos).

É esse também o entendimento do TJ/PR, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESTIPULAÇÃO DE QUE OS VALORES QUE EXCEDESSEM 150 S.M SERIAM PAGOS NA FORMA DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. AGRAVANTE QUE É CREDORA TRABALHISTA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO TOTAL NO PRAZO DE 1 ANO. **ART. 54 DA LEI 11.101/2005 QUE DEVE SER ANALISADO COM BASE NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. PAGAMENTO TOTAL QUE PREJUDICARIA OS DEMAIS CREDORES E A PRÓPRIA EMPRESA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0001470-21.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 27.05.2021)

(TJ-PR - AI: 00014702120188160000 Cascavel 0001470-21.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ruy Alves Henriques Filho, Data de Julgamento: 27/05/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2021, destacamos)

Verifica-se que, conforme aplicado pelos tribunais, é possível, com amparo no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, facultar a divisão dos créditos, sendo essa uma das opções válidas colocadas aos credores.

Cláusula 4.1. Opção 3 - O pagamento do valor linear será em 30 dias da data da homologação judicial do PRJ; o que sobejar será pago com deságio de 50%, carência de um ano, em seis parcelas anuais, conforme explicitado no PRJ. A Administradora Judicial **opina pela ilegalidade** desta cláusula, pois não se enquadra no *caput* do art. 54, da Lei 11.101/2005, não prevê que o crédito seja cindido na forma do art. 83 da Lei 11.101/2005 e não preenche os requisitos do §2º, do art. 54, pois compreende deságio, prazo superior ao dos três anos previstos, sem ter garantia ofertada.

Cláusula 4.1. Opção 4 - O pagamento do valor linear será em 30 dias da data da homologação judicial do PRJ; o que sobejar será pago sem deságio, carência de um ano, em treze parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 2 anos. A Administradora Judicial **opina pela ilegalidade** desta cláusula, pois não se enquadra no *caput* do art. 54 da Lei 11.101/2005, não prevê que o crédito seja cindido na forma do art. 83 da Lei 11.101/2005 e não preenche os requisitos do §2º, do art. 54, pois compreende prazo superior ao dos três anos previstos, sem ter garantia ofertada.

Cláusula 4.1. Opção 5 – Pagamento de 12% do valor do crédito trabalhista até o mês de junho do ano subsequente à apresentação dos dados bancários pelo credor trabalhista. A Administradora Judicial **opina pela legalidade** desta cláusula, pois respeita o prazo de um ano, considerando a apresentação dos dados bancários como ônus do credor.

Cláusula 4.3. O credor de crédito trabalhista pode optar pelas Cláusulas acima, ou pela seguinte opção: Deságio de 40%, sem carência de principal e juros, e seis parcelas anuais, nas formas e correções expostas. A Administradora Judicial **opina pela ilegalidade** desta cláusula, pois não se enquadra no *caput do art. 54* da Lei 11.101/2005, não prevê que o crédito seja cindido na forma do art. 83 da Lei 11.101/2005 e não preenche os requisitos do §2º, do art. 54 acima citado, pois compreende prazo superior ao dos três anos previstos, sem ter garantia ofertada.

Há que se destacar, ainda, que os honorários advocatícios são equiparados aos créditos de natureza trabalhista e não possuem qualquer preferência ou distinção.

Nesse sentido a tese firmada no Tema 637 dos Recursos Repetitivos do STJ:

“I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.
II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.”

Passamos a examinar, uma a uma, as cláusulas do **Plano do Figueirense, a Associação**, sobre os créditos trabalhistas, na parte que toca às impugnações havidas. A explicação feita pela Administradora judicial acerca das cláusulas deve ser sempre interpretada como descritiva, ressalvado, para todos os fins, que não substitui o que consta dos PRJs.

A Cláusula 4.2.1 é aplicável aos credores trabalhistas titulares de créditos inferiores ou iguais ao Valor Linear, que, no caso, é de R\$ 30.000,00 e possibilita a escolha de três opções.

Cláusula 4.2.1. Opção 1 – Deságio de 10% sobre o valor de face do Crédito Trabalhista, com carência de principal e juros contados da data da homologação judicial do PRJ e pagamento em uma única parcela, 20 dias após a homologação do PRJ – A Administradora Judicial **opina pela legalidade** da cláusula, pois pois prevê o pagamento dentro do prazo de um ano e com deságio, o que é permitido.

Cláusula 4.2.1. Opção 2 – Sem deságio sobre o valor do crédito trabalhista, com carência de 30 dias da data homologação do PRJ, com deságio de 10% sobre o valor de face do Crédito Trabalhista, sem correção e sem juros, em uma única parcela - com carência de principal e juros contados da data da homologação judicial do PRJ e pagamento em uma única parcela, 20 dias após a homologação do PRJ – A Administradora Judicial **opina pela legalidade** da cláusula, pois pois prevê o pagamento dentro do prazo de um ano e sem deságio.

Cláusula 4.2.1. Opção 3 – Sem deságio sobre o valor do crédito trabalhista, com carência de 6 meses da data homologação do PRJ, com correção pela RR e valor equivalente a juros de 2% ao ano, em uma única parcela. A Administradora Judicial **opina pela legalidade** da cláusula, pois pois prevê o pagamento dentro do prazo de um ano e sem deságio.

A **Cláusula 4.2.2** é aplicável aos demais credores trabalhistas, excetuados os titulares de créditos inferiores ou iguais ao Valor Linear, que, no caso, é de R\$ 30.000,00 e possibilita a escolha entre cinco opções.

Cláusula 4.2.1. Opção 1 – Ao credor que optar por receber o saldo do crédito por meio da Opção 1, descontado o valor da Cláusula 4.2.1, será aplicado deságio de 90%, sem carência e em uma única parcela até 30 dias da Data da homologação do Plano – A Administradora Judicial **opina pela legalidade** da cláusula, pois pois prevê o pagamento dentro do prazo de um ano, e com deságio, o que é permitido.

Cláusula 4.2.2. Opção 2 – O valor que sobejar o valor linear definido no PRJ, descontado esse valor, até 150 salários mínimos será pago sem deságio, sem carência de principal e juros, em 3 anos, em parcelas iguais, na forma explicitada na cláusula. O que sobejar os 150 salários mínimos, será pago sem carência de principal e juros, com deságio de 85% e em dez anos, em parcelas anuais, conforme melhor detalhado no PRJ. A Administradora **opina pela legalidade** desta Cláusula.

Conforme razões acima, opina pela legalidade da Cláusula, pois há entendimento dos Tribunais pela possibilidade de ao crédito trabalhista em recuperação judicial ser aplicada a previsão do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, cindindo-se o crédito, podendo o pagamento ser feito de formas diversas quanto ao valor dos 150 salários mínimos e o remanescente.

Cláusula 4.2.3. Opção 3 – Ao saldo devedor após o desconto do do recebido na forma da Cláusula 4.2.1 serão aplicadas as seguintes condições de pagamento: deságio de 50% do valor de face do crédito que sobejar o valor linear, carência de um ano, em seis parcelas anuais, vencendo-se a primeira no mês de aniversário de 2 (dois) anos da data da homologação do PRJ. A Administradora Judicial **opina pela ilegalidade** desta cláusula, pois não se enquadra no caput do art. 54 da Lei 11.101/2005, não prevê que o crédito seja cindido na forma do art. 83 da Lei 11.101/2005 e não preenche os requisitos do §2º, do art. 54, pois compreende deságio, prazo superior ao dos três anos previstos, e não tem garantia ofertada.

Cláusula 4.2.4. Opção 4 - Ao saldo devedor após o desconto do do recebido na forma da Cláusula 4.2.1 serão aplicadas as seguintes condições de pagamento: sem deságio, carência de um ano, em treze parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 ano da homologação judicial do PRJ. A Administradora Judicial **opina pela ilegalidade** desta cláusula, pois não se enquadra no caput, não prevê que o crédito seja cindido na forma do art. 83 da Lei 11.101/2005 e não preenche os requisitos do §2º, do art. 54, pois compreende prazo superior ao dos três anos previstos, sem ter garantia ofertada.

Cláusula 4.2.5. Opção 5 – Pagamento de 12% do valor do crédito trabalhista até o mês de junho do ano subsequente à apresentação dos dados bancários pelo credor trabalhista. A Administradora Judicial **opina pela legalidade** desta cláusula, pois respeita o prazo de um ano, considerando a apresentação dos dados bancários como ônus do credor.

Cláusula 4.6. O credor de crédito trabalhista pode optar pelas Cláusulas 4.2.2 ou pela seguinte opção: Deságio de 40%, sem carência de principal e juros, e seis parcelas anuais, nas formas e correções expostas. A Administradora Judicial **opina pela ilegalidade** desta cláusula, pois não se enquadra no *caput*, não prevê que o crédito seja cindido na forma do art. 83 da Lei 11.101/2005 e não preenche os requisitos do §2º, do art. 54, pois compreende prazo superior ao dos três anos previstos, sem ter garantia ofertada.

Diante do que já foi acima exposto, informa que os honorários não possuem privilégio em relação aos demais créditos trabalhistas.

6.7. OS CREDORES CNRD (Ambas as Recuperandas)

Alguns credores discutem os pagamentos propostos aos credores da CNRD, aduzindo que o PRJ trata os credores de mesma classe de forma distinta. Confira-se a previsão do PRJ da Associação que tratam do tema:

4.8.3. Subclasse dos Credores detentores de Créditos Desportivos Não Abrangidos Pelo Coletivo CNRD.

A criação desta categoria se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição de suas entidades a sanções de natureza esportiva que

podem impactar negativamente o programa de reestruturação do Figueirense FC. É destinada, portanto, aos credores listados no Anexo IV a este Plano.

Os Credores que sejam titulares de Créditos Desportivos Não Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD receberão seus respectivos Créditos conforme as condições abaixo:

...

4.11. Pagamento dos Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD.

Considerando a particularidade dos Créditos Desportivos CNRD Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD, consistente no fato de que a falta de cumprimento pode acarretar sanções administrativas que afetam a operação futebol, estes serão pagos na forma do Plano Coletivo CNRD homologado no âmbito do Processo Coletivo em curso perante a CNRD ou do plano coletivo que vier a substituí-lo.

Também em razão da particularidade dos Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD, os Créditos Desportivos que foram repactuados pelo Plano Coletivo CNRD poderão ser pagos quando da Aprovação do Plano (conforme termo definido na Cláusula 1.1.4 deste Plano).

Confiram-se as Cláusulas do PRJ da Ltda que dispõe sobre a CNRD:

4.8. Pagamento dos Créditos Desportivos Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD.

4.8.1. Considerando a particularidade dos Créditos Desportivos CNRD Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD, consistente no fato de que a falta de cumprimento pode acarretar sanções administrativas que afetam a operação-futebol, estes serão pagos na forma do Plano Coletivo CNRD homologado no âmbito do Processo Coletivo em curso perante a CNRD ou do plano coletivo que vier a substituí-lo.

4.8.1.1. Justamente em razão da particularidade dos Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD, o início do pagamento repactuado por meio do Plano Coletivo CNRD dar-se-á quando da Aprovação do Plano.

Considerando a particularidade dos Créditos Desportivos CNRD Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD, é possível que sejam considerados como uma subclasse, amplamente admitida na doutrina e na jurisprudência. Os créditos da CNRD possuem questões específicas que podem afetar a operação como um todo, com sanções administrativas que afetam a operação futebol.

Os Tribunais aceitam a possibilidade de criação de subclasses dentro de uma mesma categoria de credores submetidos ao concurso recuperacional, o que não impede, em princípio, a diferenciação de credores trabalhistas em relação àqueles que fizeram o acordo na CNRD. Confira-se o precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – recuperação judicial – decisão que homologou com ressalvas o plano aprovado pela assembleia de credores – insurgência do clube recuperando – (i) conhecimento – obrigação de apresentar certidões de regularidade fiscal – questão discutida e decidida em recurso antecedente – preclusão – (ii) determinação de apresentação de aditivo ao plano para contemplar créditos originários da câmara nacional de resolução de disputas (CNRD) – risco ao desenvolvimento da atividade – possibilidade do clube propor medidas visando a evitar ou suspender sanções perante a entidade desportiva, ALIADO À CRIAÇÃO DE SUBCLASSES NO RESPECTIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – possibilidade de incursão judicial – CONTROLE DE LEGALIDADE MATERIAL – (iii) deságios sobre créditos trabalhistas excedentes a 150 salários mínimos – constitucionalidade da distribuição dos credores trabalhistas em classes distintas (ADI 3934/stf) – prazos e descontos sujeitos à negociação entre credores e devedor – plano submetido à assembleia e aprovado - vedação – alteração da programação financeira afastada — decisão reformada – recurso parcialmente conhecido e nela provido EM PARTE.
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0085203-06.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 28.06.2024)

Assim, não se vislumbra nulidade na consignação de que a classe de trabalhistas que estão demandando perante a CNRD seja tratada de forma distinta daqueles outros que não se enquadram no caso.

6.8. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO (Ambas as Recuperandas)

Alguns credores se insurgiram contra as medidas de reestruturação, dizendo que são genéricas, que não tiveram acesso ao acordo de investimento com a CLAVE e que não há segurança do cumprimento dos PRJs.

Com relação ao argumento de que não há transparência com relação ao acordo firmado com a investidora Clave, bem como de que não há indicação de quais meios de renda serão utilizados pela Recuperanda, há que se ponderar que ambos os PRJs foram aprovados nos atos assembleares, o que demonstra que a coletividade aprovou as medidas de reestruturação proposta.

Observa-se que ambas as Recuperandas apresentaram os Laudos de Viabilidade Econômica, cumprindo o requisito constante no art. 53, II, da Lei 11.101/2005. Outrossim, não é obrigação da empresa apresentar acordo de investimento que possui Cláusula de Confidencialidade.

Destaca-se, ademais, que não incumbe ao Juízo decidir sobre a viabilidade econômica, que foi avaliada pelos credores em razão do que foi apresentado pelas Recuperandas. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ASSEMBLEIA DE CREDORES - APROVAÇÃO - MAIORIA DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA - ALEGADA DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES - AUSÊNCIA DE OFENSA - DÉCISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria pela classe quirografária nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/05, e se não há fundadas razões para que o mesmo seja anulado, compete ao Juiz a sua homologação. Alega-se violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 50, 53 e 59, § 1º, da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão estadual é omissivo e que o **plano de recuperação judicial "inicialmente apresentado levou em consideração o fluxo de caixa da empresa**, bem como a polarização das classes, a fim de que os pagamentos fossem realizados de forma global e não individualmente como tratado em assembleia, moldando-se assim tal forma de pagamento ao fluxo de caixa da empresa" (e-STJ, fl. 425), mas que, "em assembleia, o critério para pagamento foi totalmente diverso, ou seja, em outras palavras o agravado, ora embargado, simplesmente fez um leilão dos créditos e numa total afronta ao princípio recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), criou um monstro inexecutável e irregular, ou seja, um suposto plano de recuperação." (...)." Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta

Corte têm uníssono entendimento no sentido de que o exame da viabilidade do plano de recuperação judicial compete aos credores, cabendo ao juízo apenas o exame de legalidade. **A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. **Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.** 2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJK/STJ. 3. **Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014) (...)** 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. (...). 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. **Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)** Está claro, no caso dos autos, que o recorrente volta-se contra o teor do plano aprovado em assembleia, inclusive pelos credores da classe da qual faz parte, porquanto sequer aponta, objetivamente, de que maneira teria havido violação da Lei, tal como tratamento diferenciado e injustificado entre credores da mesma classe. Não se olvide que a natureza jurídica do plano de recuperação judicial é contratual, de modo que somente a violação do direito autoriza o Poder Judiciário a imiscuir-se na questão, sob pena de desrespeito à autonomia da vontade. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. (STJ - REsp: 1538302 MT 2015/0141678-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/11/2019)

Assim, entende esta Administradora que não há ilegalidade nas propostas de reestruturação apresentadas, as quais foram capazes de serem deliberadas e aprovadas nas Assembleias de Credores realizadas.

6.9. APROVAÇÃO DO PRJ COMO CONDICIONANTE À CLÁUSULA (Ambas as Recuperandas)

Houve a oposição sobre a condicionante de votação do plano favorável para que seja o credor considerado colaborador.

Confira-se a cláusula da Figueirense Ltda:

1.1.14. “Condições de Adesão à Cláusula de Colaboração”: serão considerados Credores Colaboradores todos os Credores, independentemente da Classe, que, mediante aprovação e/ou concordância da Figueirense Ltda., votem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e, cumulativamente, atendam a um dos seguintes critérios específicos: (a) tenham prestado serviço, fornecido produtos, insumos ou força de trabalho, incluindo intercâmbio de atletas e transações envolvendo direitos referentes a atletas, considerados essenciais pela Figueirense Ltda., à Figueirense Ltda., e, após a Data do Pedido, tomarem parte em operações de fornecimento com a Figueirense Ltda.; (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberarem novos recursos à Figueirense Ltda., após a Data do Pedido.

Confira-se a cláusula da Figueirense Associação, cuja redação retificada constou da Ata da Assembleia:

1.1.13. “Condições de Adesão à Cláusula de Colaboração”: serão considerados Credores Colaboradores todos os Credores, independentemente da Classe, que, mediante aprovação e/ou concordância do Figueirense FC e desde que não vote no sentido de rejeitar este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC e, cumulativamente, atendam a um dos seguintes critérios específicos: (a) tenham prestado serviço, fornecido produtos, insumos ou força de trabalho, incluindo intercâmbio de atletas e transações envolvendo LP direitos referentes a atletas, considerados essenciais pelo Figueirense FC, ao Figueirense FC, ou a pessoa jurídica da qual o Figueirense FC seja acionista ou quotista, e, após a Data do Pedido, tomarem parte em operações de fornecimento com o Figueirense FC ou a pessoa jurídica da qual o Figueirense FC seja acionista ou quotista; ou (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberarem novos recursos ao Figueirense FC ou a pessoa jurídica da qual o Figueirense FC seja acionista ou quotista, após a Data do Pedido.

Opina a Administradora Judicial pela **ilegalidade de parte da cláusulas**, quando preveêm a adesão de credores a uma determinada subclasse condicionando-a ao voto favorável na Assembleia de Credores. A abusividade do direito de voto é flagrante e, em sede de controle de legalidade, a obrigação de “votar favoravelmente” a aprovação do PRJ deve ser extirpada das cláusulas.

Neste sentido, observa-se a jurisprudência:

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano aprovado em assembleia geral de credores, porém modificou cláusula. Agravo de instrumento da recuperanda. Cláusula que contemplava com condições mais favoráveis credores que simplesmente votassem a favor da recuperação judicial. Inadmissibilidade. Ao contrário do que pretende a recuperanda, a cláusula não criava subclasse de credores, mas agravava a situação daqueles que, pura e simplesmente, não votassem como queria ela. Dispositivo abusivo, de caráter punitivo aos credores discordantes do plano. Violação da "par conditio creditorum". Agravo de instrumento a que se nega provimento, deliberando-se "ex officio" pela anulação da disposição. (TJ-SP - AI: 21602642520218260000 SP 2160264-25.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 06/01/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/01/2022)

Recuperação judicial. Decisão que negou a credora inclusão no rol daqueles com direito a amortização acelerada prevista no plano, sob o fundamento de que, para tanto, era preciso que estivesse presente em assembleia e, mais, que votasse pela aprovação. Agravo de instrumento. Condição irrazoável e desproporcional, não divulgada previamente e imposta apenas durante a assembleia. § 6º do art. 39 da Lei 11.101/2005: "O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem". Abuso de direito (art. 188, I, segunda hipótese, do Código Civil) caracterizado pela proposta de dar-se privilégio a credores nessas condições. Desvirtuamento da vontade coletiva da assembleia de credores. A concessão de tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe há de se dar por fundamento objetivo, impessoal e, mais, desde que haja benefício econômico à recuperanda. A Lei 11.101/2005 não autoriza que se confira tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe com fundamento no teor do voto manifestado por cada qual na assembleia geral de credores. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA e ainda de GERALDO

FONSECA. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal e do STJ. Ausente na Lei 11.101/2005 regra expressa a respeito, justifica-se o emprego da cláusula aberta de repressão ao abuso de direito para sancionar-se a atitude da recuperanda ao propor a seus credores plano do jaez do descrito. Art. 4o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Doutrina de EDUARDO ESPINOLA e EDUARDO ESPINOLA FILHO, CARLOS ELIAS, JOÃO COSTA-NETO e LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, no sentido de que apenas na falta de norma de direito positivo, se deve recorrer a princípios inerentes ao próprio sistema de Direito Privado, "como os conceitos de 'boa-fé', 'bons costumes', 'abuso de direito'." Credora que, de resto, "in casu", em seguida ao conclave, notificou a recuperanda, confirmando sua adesão às condições para beneficiar-se do pagamento acelerado. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, determinada a inclusão da recorrente no rol dos credores com direito ao benefício, dando-se início, imediatamente, aos pagamentos que lhe cabem, na forma do plano de recuperação. (TJ-SP - AI: 22376474520228260000 São Paulo, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/11/2023)

Deste modo, verifica-se a inequívoca abusividade da referida cláusula, a qual deve ser modulada para que se extirpe de sua redação a obrigatoriedade do voto favorável à aprovação do Plano para a adesão à subclasse prevista, ou, subsidiariamente anulada.

6.10. A NOVAÇÃO DAS OPERAÇÕES E A SUSPENSÃO CONTRA OS COBRIGADOS (Ambas as Recuperandas)

Alguns credores insurgiram-se contra a validade da novação da dívida em relação aos coobrigados.

Veja-se a cláusula extraída do PRJ da Ltda:

6.3. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; e (ii) as eventuais demandas em curso que tenham por objeto créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores. No entanto, havendo descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. pela Recuperanda, os créditos e

garantias mencionadas na presente cláusula e na Cláusula 6.2 acima poderão ter sua exigibilidade reestabelecida.

Do Plano de Recuperação Judicial da Associação, verifica-se:

7.2.1. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; e (ii) as eventuais demandas em curso que tenham por objeto créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores. No entanto, havendo descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC pela Recuperanda, os créditos e garantias mencionadas na presente cláusula e na Cláusula 7.2 acima poderão ter sua exigibilidade reestabelecida.

A cláusula deve ter seu efeito modulado, considerando que somente poderá ocorrer a extinção ou modificação parcial dos contratos originários com relação àqueles credores que votaram pela aprovação do PRJ, nos termos do que vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A RESSALVA DE AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES QUE IMPLICAM DESONERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE EFEITOS QUANTOS AOS COOBIGADOS. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRETENDIDA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM RESSALVAS, COM FUNDAMENTO NA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES E NA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO DOS AUTOS. TESE QUE MERECE SER ACOLHIDA PARCIALMENTE. CLÁUSULA EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE NOVAÇÃO E SUPRESSÃO DE GARANTIAS, ESTENDIDA AOS COOBIGADOS. POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUA VALIDADE E O PONIBILIDADE, PORÉM SOMENTE AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM QUALQUER RESSALVA. INEXISTÊNCIA DE EFICÁCIA EM RELAÇÃO ÀQUELES CREDORES QUE NÃO PARTICIPARAM, ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OU DEIXARAM DE CONCORDAR COM TAIS DISPOSIÇÕES, EM VISTA DA INDISPENSABILIDADE DA ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. EXEGESE DOS ARTS. 49, §§ 1º E 2º, 50, INC. IX, § 1º E 59, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INCONFORMISMO ATENDIDO EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 50326729820218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5032672-98.2021.8.24.0000, Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 09/09/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Nesse sentido, a Súmula nº 581, do STJ:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”
(SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Portanto, observa-se que o entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação das cláusulas quanto aos coobrigados do PRJs analisados não são eficazes: (1) aos ausentes da Assembleia Geral de Credores; (2) aos que se abstiveram de voto na Assembleia Geral de Credores; e (3) em relação aos que se posicionaram expressamente contrários à essas disposições.

Conclui-se, portanto, que a previsão quanto aos coobrigados só poderá ser aplicada aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem nenhuma ressalva.

6.11. A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA (Ambas as Recuperandas)

Prevê a cláusula 8.1 do PRJ da Associação:

8.1. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC. Para fins deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, o referido

descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso a Recuperanda anteveja a possibilidade de ocorrência de um possível inadimplemento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o possível inadimplemento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

A Cláusula 7.1 do PRJ da Ltda tem a mesma redação. Os credores objetaram referidas cláusulas afirmando que o PRJ não pode dispor de maneira diferente da lei com relação ao descumprimento do plano, nos termos dos arts. 61 e 73, da LREF.

O STJ em recente julgado assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, Dje de 30/4/2024.)

Esta Administradora Judicial opina pela validade das cláusulas que tratam de possibilitar o debate antes da decretação da quebra, pois isso preserva a atividade da empresa.

Sendo assim, opina pela validade de cláusula em razão do princípio da soberania assemblear.

6.12. O PRAZO DE CARÊNCIA (Ambas as Recuperandas)

Os credores se insurgem em relação às previstos dos PRJs que impõem prazos de carências superiores ao biênio fiscalizatório previsto no art. 61 da LREF, que prevê:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Razão não assiste aos credores. Em primeiro lugar, a maior parte das cláusulas de pagamento preveem o início dentro do período de carência. Todavia, é perfeitamente possível que se aceitem cláusulas que impõem prazo de carência superior aos dois anos do biênio fiscalizatório, seja porque a determinação deste tempo pode ser enquadrada como aspecto econômico do plano ao qual não incumbe ao Poder Judiciário imiscuir-se contrariamente ao posicionamento majoritário do que foi decidido pelos credores em AGC, seja porque, de fato, não há ofensa ao supracitado artigo 61.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE RATEIOS. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. A PREVISÃO DE DESÁGIO SOBRE OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO O ESTABELECIMENTO DE CARÊNCIA, PRAZO DE PAGAMENTO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO IMPORTAM EM QUALQUER IRREGULARIDADE, POIS ESTÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI N. 11.101/2005. PORTANTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL TANTO A CONCESSÃO DE PRAZOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO COMO A NOVAÇÃO OBJETIVA COM DESÁGIO DA DÍVIDA. DA MESMA FORMA, VIÁVEL DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DE PAGAMENTOS QUE MELHOR ATENDA ÀS NECESSIDADES DA RECUPERANDA E O INTERESSE DOS CREDORES, PODENDO O PLANO CONTER ESTAS E OUTRAS CONDIÇÕES PARA EQUACIONAR O PASSIVO DA EMPRESA, DANDO PROSSEGUIMENTO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. **3. CABÍVEL A ESTIPULAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS PARA INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DA LEI N. 11.101/2005, COM ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 14.112/2020.** 4. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE IMPOSSIBILITA QUE OS CREDORES QUE AGUARDAM O JULGAMENTO DE SUAS IMPUGNAÇÕES RECEBAM O VALOR PROPORCIONAL AOS RATEIOS JÁ REALIZADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52286631120228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-07-2023)
(TJ-RS - Agravado de Instrumento: 52286631120228217000 FLORES DA CUNHA, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/07/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2023)

Forte no entendimento da soberania assemblear, não há impeditivos para que o início dos pagamentos cuja carência seja superior ao biênio fiscalizatório ocorra após eventual encerramento desta ação, mormente porque, vale lembrar aos credores, que o PRJ constitui um contrato entabulado entre os envolvidos,

sendo que a sentença que eventualmente homologá-lo vai constituir um título executivo judicial, o qual poderá, em caso de descumprimento posterior pelas Recuperandas, ser devidamente executado pelos eventuais prejudicados.

Por este motivo, opina a Administradora Judicial pela inexistência de irregularidade nas cláusulas que estipulem prazos de carência superior a dois anos para início do cumprimento das obrigações.

6.13. RATIFICAÇÃO DE ATOS (Ambas as Recuperandas)

Há insurgências de credores contra a Cláusula 7.4 do PRJ do Ev. 601 no tocante à ratificação dos atos, uma vez que dispõe que a aprovação dos planos *“representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC e da Recuperação Judicial, cujos atos e ações ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito”*.

A Cláusula encontra a mesma redação no item 6.5 do PRJ da Ltda e opina pela ausência de irregularidade nas disposições acima.

Isso porque essa redação não exclui o necessário controle de legalidade ora tratado e que deverá ser observado pelo Juízo quando da análise da

possibilidade da homologação dos planos recuperacionais e a consequente concessão ou não da recuperação judicial às devedoras.

Para além disso, eventual irregularidade que desborde dos limites do Plano poderá ser examinada pelo Judiciário independentemente dessa cláusula. O instituto da Recuperação Judicial, como se sabe, é instrumento criado para auxiliar a empresa viável, que se encontra em crise, a fim de superar o momento de dificuldade e manter a sua atividade e os benefícios dela decorrentes, isto é, os postos de trabalho, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, riquezas em geral e o recolhimento de tributos.

Nesta senda, o Juízo da recuperação judicial desenvolve papel fundamental, de assegurar a criação de um ambiente de negociação equilibrada, buscando a preservação da empresa, com expressa observância à lei.

Em razão do clima negocial que envolve a Recuperação Judicial, há que se respeitar a decisão soberana da Assembleia Geral de Credores, tutelando desta forma o interesse social que se exsurge da manutenção de uma atividade empresarial produtiva. Todavia, essa soberania não pode ultrapassar os limites da lei.

Sobre o tema, destaque-se o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Contudo, por serem estes os maiores interessados no procedimento a soberania da Assembleia de Credores deve estar em consonância com os preceitos constitucionais, os princípios gerais do direito e as normas de ordem pública, sob pena de interferência do magistrado condutor do feito na recuperação judicial posto

que referidas normas devem nortear todo e qualquer ato, sob pena de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Incorre em equívoco quando se entende a posto que a soberania da Assembléia de Credores como um valor absoluto consoante os ensinamentos dos pensadores Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens. Destarte, só se pode afirmar a soberania da Assembléia Geral de Credores quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis infraconstitucionais. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial vigente, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado (STJ - AREsp: 1321425 GO 2018/0165306-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 08/08/2018) – Destaquei.

Este é o que se conhece pelo “controle tetrafásico” do plano recuperacional, o qual preserva a soberania dos credores no que tange ao mérito do plano - preservando a decisão de mercado quanto à solução para superação da crise da empresa devedora - e ao mesmo tempo garante a higidez da decisão dos credores e a compatibilidade dessa decisão com os fins sociais do processo de recuperação judicial, fazendo prevalecer sempre o interesse social/público sobre o interesse particular.

Deste modo, a ratificação dos atos praticados e as obrigações contraídas nos planos recuperacionais, evidentemente, deverão ser observadas com quaisquer ressalvas que forem realizadas pelo Juízo quando da análise dos planos e a concessão da recuperação judicial, estendendo-se aos conteúdos que, por óbvio, não sofrerem ressalvas ou não forem, por qualquer motivo, extirpados dos Planos e dele desbordarem.

6.14. A CLÁUSULA DE QUITAÇÃO (Ambas as Recuperandas)

Os credores se insurgem, ainda, contra a cláusula de quitação prevista no item 7.7 do PRJ da Associação, que encontra eco na Cláusula 6.8 do PRJ da Ltda, abaixo reproduzida:

6.8. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concursais ou Credores Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, cessionários e sucessores.

Sem razão, contudo. A ideia da quitação trazida pela referida cláusula está intimamente relacionada com a novação que ocorre das dívidas submetidas ao concurso recuperacional, conforme previsão do art. 59, da LREF:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Nesse aspecto, tem-se que a Cláusula, conforme redigida, é **exclusiva** em relação às Recuperandas, e não se estende aos coobrigados, os quais, conforme visto nos itens 6.9 acima, devem ter as suas cláusulas ressalvadas conforme a fundamentação aqui trazida.

Este entendimento casa com a ideia de que a novação em processos de recuperação judicial não se confunde com a novação civil, a qual tem como regra a extinção das garantias das dívidas. Já na RJ, as garantias devem ser mantidas caso o credor discorde expressamente do plano ou ressalve a cláusula, fazendo com que a quitação, na forma como apresentada na Cláusula 7.7, seja legal porque é restrita expressamente *“a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, cessionários e sucessores”*.

Por fim, vale dizer, na preciosa lição de Fábio Ulhoa Coelho:

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos ao status quo ante. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz, e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido nenhum plano de recuperação da devedora. De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425).”

Opina, pois, pela validade das Cláusulas examinadas.

6.15. ADITAMENTOS AO PRJ (Ambas as Recuperandas)

Prosseguindo, os credores se insurgem contra a Cláusula 7.9, que prevê que os *“Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação*

Judicial do Figueirense FC podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano”, desde que “sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005”. A cláusula ainda prevê que os aditamentos posteriores “obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes” e que eventuais modificações “não influirão ou dilatarão o prazo de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano”.

Como nas cláusulas acima, essa encontra correspondente no PRJ da Ltda, no item 6.10, a seguir reproduzido:

6.10. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

A cláusula não merece reforma. Quanto à primeira parte, em relação à possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações condicionadas à aprovação por um novo ato assemblear, nada há a ser alterado.

Observe-se a lição de Natália Cristina Chaves:

“A admissibilidade de modificação do plano justifica-se em razão da feição contratual da recuperação judicial, marcada pelo predomínio da relação negocial entre devedor empresário e seus credores, orientada para a superação da crise

econômico-financeira da empresa. Tal possibilidade coaduna-se com os princípios que regem a Lei n. 11.101/2005, em especial, com os princípios da preservação da empresa e de sua função social, além de estar em consonância com o próprio dinamismo do mercado, a exigir constantes adaptações e ajustes por parte do empresário.”

(in “Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial: requisitos e efeitos” – Disponível em <file:///C:/Users/advogado24/Downloads/1859-Texto%20do%20Artigo-3541-2-10-20180109.pdf> e acessado em 21/02/2023)

No mesmo sentido, o brilhantismo de sempre de Fábio Ulhôa Coelho com grifos nossos:

“Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial, dá-se cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. Em princípio, é imutável esse plano. Se a sociedade beneficiada dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. **Não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira da sociedade devedora passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia de Credores.**”
(In “Curso de Direito Comercial”, volume 3, 10ª edição, Editora Saraiva, fl. 426)

Deve-se levar em consideração então, duas premissas: primeiro que é permitido às devedoras a apresentação de um novo plano modificativo; e, segundo que, conforme estabelece o artigo 35, I, “a”, da Lei, ele deve ser submetido ao crivo assemblear:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

Essas premissas, como visto, estão obedecidas na cláusula em questão.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO BANCO CREDOR. DESÁGIO DE 70% (SETENTA POR CENTO) E UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULAS INSERIDAS NA LIBERDADE NEGOCIAL DA ASSEMBLEIA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO LIMITADA À LEGALIDADE DO PLANO. ENTENDIMENTO DO STJ. "A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário" (STJ, REsp n. 2006044, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 8-9-2023). "O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores" (STJ, AgInt no REsp 2060698/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 8-9-2023). **PREVISÃO DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO A QUALQUER TEMPO MEDIANTE APROVAÇÃO EM NOVA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI. ART. 35, I, A, DA LEI N. 11.101/2005.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5058222-27.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2023). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5058222-27.2023.8.24.0000, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 05/12/2023, Quarta Câmara de Direito Comercial)

6.16. A COMPENSAÇÃO

Houve a impugnação contra as cláusulas genéricas de compensação. O PRJ da Associação prevê a compensação na Cláusula 7.6 e o da Ltda na Cláusula 6.7, abaixo transcrita, sendo ambas de idêntica redação:

6.7. Compensação de Créditos. Caso a Recuperanda e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

Nesse ponto o Plano merece uma ressalva. A compensação de créditos no caso da recuperação judicial somente poderá ocorrer na data em que os pagamentos forem previstos, até o limite de cada parcela, sob pena de recebimento antecipado por um credor em detrimento dos demais, não podendo haver nenhuma compensação antecipada.

Opina, pois, pela modulação das cláusulas, ressaltando-se que as compensações somente poderão ocorrer na data dos respectivos pagamentos havidos no PRJ e até o limite de cada parcela.

6.17. O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Ambas as Recuperandas)

Por fim, insurgem-se os credores a respeito da Cláusula 8.5, do PRJ da Associação, que tem redação idêntica na Cláusula 7.5 do PRJ da Ltda. Veja-se a redação:

8.5. Encerramento da Recuperação Judicial.
Recuperanda e Credores, na forma dos artigos 190, caput, e 200, caput, do Código de Processo Civil, acordam que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, mediante exclusivo requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC que se vencerem até o momento do pedido de encerramento tenham sido cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Não há reparos na referida cláusula, uma vez que esta previsão é legal, conforme a nova redação do artigo 61 da Lei 11.101/2005 acima destacada.

Realizando uma interpretação literal do referido artigo, nota-se que o prazo de dois anos é o máximo possível para a manutenção da empresa na situação de recuperação judicial, mas não um prazo fixo.

Neste sentido, a lição de Marcelo Sacramone:

“Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva.

(...)

O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.”

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo)

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convocação da

recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020).

Deste modo, não há reparos que devem ser feitos na referida cláusula.

VII – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Auxiliar do Juízo opina:

i) sejam afastadas as alegadas nulidades do ato assemblear, e considerado, para fins de quórum da Figueirense Associação, o cenário V;

ii) sejam afastadas as alegadas nulidades dos Planos de Recuperação Judicial apresentadas, com exceção das cláusulas **Cláusula 4.2.3. Opção 3, Cláusula 4.2.4 e Cláusula 4.6** do Figueirense Associação e Cláusulas

Cláusula 4.1. Opção 3, Cláusula 4.1. Opção 4 e Cláusula 4.3 do Figueirense Ltda que opina sejam declaradas nulas, pois extrapolam os limites da lei;

ii) sejam moduladas as **Cláusula 7.6** da Associação e **Cláusula 6.7** da Ltda, ressalvando-se que a compensação de créditos e débitos somente poderá ocorrer nas datas de vencimento das parcelas e limitadas ao valor destas;

iii) sejam moduladas as **Cláusulas 1.1.13 e 1.1.14**, respectivamente do Figueirense Associação e Ltda, para que seja extirpada a condição de voto favorável ao plano como condicionante;

iv) sejam moduladas as **Cláusulas 6.3 e 7.2.1**, dos respectivamente dos PRJS da Ltda e da Associação, para que não sejam aplicadas: *iv.i)* aos ausentes da Assembleia Geral de Credores; *iv.ii)* aos que se abstiveram de voto na Assembleia Geral de Credores; e *iv.iii)* em relação aos que se posicionaram expressamente contrários à essas disposições.

Opina, ainda, pela intimação das Recuperandas para que atendam o disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005 para possibilitar a posterior concessão da recuperação judicial.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 21 de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177